



FACULDADE FASIPE CUIABÁ
CURSO DE DIREITO

ANA CAROLINE BARBOSA DE LIMA

A INTERVENÇÃO DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Cuiabá-MT

2024

CURSO DE DIREITO

ANA CAROLINE BARBOSA DE LIMA

A INTERVENÇÃO DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Wellington Cavalcanti da Silva.

Cuiabá-MT

2024

ANA CAROLINE BARBOSA DE LIMA

A INTERVENÇÃO DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – Faculdade Fasipe Cuiabá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Orientador: Prof. Me. Wellington Cavalcanti da Silva.

Departamento de Direito – FASIPE

Kleber pinho

Professor(a) Avaliador(a):

Departamento de Direito - FASIPE

José Eduardo Espósito

Professor(a) Avaliador(a):

Departamento de Direito - FASIPE

Olmir Bampi Junior

Departamento de Direito - FASIPE

Coordenador do Curso de Direito

Cuiabá-MT

2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à toda minha família, por acreditar em mim, pelo seu apoio e amor incondicional. Sou muito grata pelo maravilhoso exemplo de vida e de fé que sempre me deram!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gratidão a Deus, por me dar a oportunidade de estar realizando o meu sonho, de estar estudando para me tornar uma profissional, a todos meus familiares, pelo suporte sempre presente!

EPÍGRAFE

“Ensina a criança no caminho em que deve andar, e ainda quando for velha, não se desviará dele.”

(Provérbio, 22-6)

RESUMO

A intervenção da mídia no tribunal do júri é um fenômeno que tem suscitado debates intensos sobre os limites da liberdade de imprensa e a imparcialidade do sistema judiciário. A cobertura midiática de casos judiciais pode influenciar significativamente a opinião pública e, por extensão, a percepção dos jurados. Muitas vezes, a mídia expõe detalhes dos casos antes mesmo do início do julgamento, criando uma atmosfera de preconceito e pressão que pode comprometer a imparcialidade dos jurados. Essa exposição precoce e, por vezes, sensacionalista, tende a moldar narrativas que podem afetar a objetividade do veredicto. Além disso, a presença constante da mídia pode exercer pressão sobre as partes envolvidas, incluindo advogados, juízes e testemunhas, influenciando suas condutas e decisões. Essa intervenção midiática pode levar a uma "espetacularização" dos julgamentos, onde o foco se desvia da busca pela justiça para a obtenção de audiência e cliques. Isso é particularmente preocupante em casos de grande repercussão, onde a opinião pública se torna um fator quase tão relevante quanto as evidências apresentadas no tribunal. Embora a transparência e a informação sejam valores importantes em uma sociedade democrática, é crucial encontrar um equilíbrio que preserve a integridade do processo judicial. Medidas como o sequestro de jurados, restrições de divulgação e instruções específicas para os jurados sobre a ignorância de informações externas são algumas das estratégias utilizadas para mitigar o impacto da mídia nos julgamentos. Em última análise, a intervenção da mídia no tribunal do júri apresenta um desafio complexo que requer um cuidado constante para garantir a justiça e a imparcialidade.

Palavras-chave: Direito Penal. Mídia. Tribunal do júri.

LIMA, Ana Caroline Barbosa de. **A media intervention in the court of law.** 2024. 74 F.
Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Sinop – FASIP.

ABSTRACT

The intervention of the media in the judicial tribunal is a phenomenon that has given rise to intense debates on the limits of the freedom of the press and the impartiality of the judicial system. Media coverage of judicial cases can significantly influence public opinion and, by extension, the perception of juries. Many times, details of two cases are exposed before the trial begins, creating an atmosphere of preconception and press that can compromise the impartiality of two juries. This precocious and, at times, sensationalist exposition tends to shape narratives that can affect the objectivity of the verdict. Furthermore, the constant presence of media can exert pressure on the parties involved, including lawyers, judges and testimonies, influencing their conduct and decisions. This media intervention can lead to a "spectacularization" of two situations, where the focus is diverted from the search for justice to obtain audience and clicks. This is particularly worrying in high-profile cases, where public opinion becomes a factor that is so relevant to the evidence presented in court. Since transparency and information are important values in a democratic society, it is crucial to find a balance that preserves the integrity of the judicial process. Measures such as sequestration of jurors, restrictions on disclosure and specific instructions for jurors regarding the ignorance of external information are some of the strategies used to mitigate the impact of media on trials. In the final analysis, the intervention of the media in the judicial tribunal presents a complex challenge that requires constant care to guarantee justice and impartiality.

Keywords: Criminal Law. My day. Court of law.

LISTA DE ABREVIATURAS

CP – Código Penal.

CPP – Código de Processo Penal.

LAP – Lei Adjetiva Penal.

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DO TRIBUNAL DO JÚRI	13
1.1 Contexto Histórico do Tribunal do Juri.....	13
1.2 Contexto histórico no Brasil.....	15
1.3 Princípios norteadores do Tribunal do Júri.....	18
1.3.1 Soberania dos veredictos.....	18
1.3.2 Sigilo das votações.....	19
1.3.3 Plenitude de defesa.....	21
1.3.4 Princípio do juiz natural.....	23
1.3.5 Publicidade dos atos processuais.....	25
1.3.6 Imparcialidade dos jurados.....	26
1.3.7 Oralidade.....	27
1.3.8 Presunção de inocência.....	28
1.4 O Tribunal do Júri no Código Penal Brasileiro.....	29
2 JURADOS E JULGAMENTO POR EQUIDADE	31
2.1 Composição do tribunal do júri e formação do conselho de sentença.....	35
2.2 Debates em plenário.....	38
2.3 Desaforamento.....	39
3 MÍDIA: ENTRE A INFORMAÇÃO E A FORMAÇÃO DE OPINIÃO	41
3.1 A intervenção da mídia no tribunal do júri.....	47
3.2 O caso Boate Kiss.....	56
3.3 O caso Isabella Nardoni.....	60
3.4 O caso Eliza Samudio.....	63
3.5 O Caso Elize Matsunaga.....	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS	72

INTRODUÇÃO

A intervenção da mídia no tribunal do júri é um tema que suscita discussões acaloradas sobre o equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a imparcialidade do sistema judiciário. Em sociedades democráticas, a mídia desempenha um papel crucial na informação do público e na fiscalização das instituições. No entanto, essa função pode se tornar problemática quando a cobertura midiática de casos judiciais interfere na equidade dos processos, especialmente nos julgamentos conduzidos por júri popular. A influência midiática pode moldar a opinião pública de maneira significativa, criando um ambiente onde os jurados, apesar de instruídos a serem imparciais, podem ser involuntariamente influenciados por informações externas e preconceitos previamente formados.

A cobertura sensacionalista dos casos, frequentemente priorizando o drama e a controvérsia, pode comprometer a objetividade dos jurados. A divulgação precoce de detalhes, muitas vezes carregada de opiniões e interpretações, tende a criar narrativas que se espalham rapidamente, potencialmente contaminando a percepção dos jurados. Além disso, em casos de grande repercussão, a pressão pública e a exposição constante na mídia podem influenciar não apenas os jurados, mas também juízes, advogados e testemunhas, afetando suas decisões e comportamentos dentro do tribunal. A espetacularização dos julgamentos transforma procedimentos sérios em eventos midiáticos, onde a busca por justiça pode ser eclipsada pela busca por audiência.

Um dos principais problemas decorrentes da intervenção midiática é a formação de preconceitos. Jurados são seres humanos e, como tais, são suscetíveis a influências externas. Quando a mídia apresenta uma versão parcial ou distorcida dos fatos, os jurados podem, mesmo inconscientemente, formar opiniões antes de ouvirem todas as evidências apresentadas no tribunal. Esse fenômeno é conhecido como “pré-julgamento” e pode comprometer gravemente a equidade do processo judicial. Em situações extremas, os advogados de defesa argumentam que seus clientes não podem ter um julgamento justo devido à ampla cobertura midiática, resultando, às vezes, em pedidos de mudança de local do julgamento para minimizar o impacto da mídia local.

Outro aspecto importante é a pressão que a mídia pode exercer sobre as partes envolvidas no julgamento. Juízes, por exemplo, podem sentir a necessidade de tomar decisões que estejam alinhadas com a opinião pública para evitar críticas negativas. Advogados de defesa e acusação também podem ajustar suas estratégias com base na cobertura midiática, tentando influenciar a narrativa pública para beneficiar seus casos. Esse ambiente de constante vigilância

midiática pode levar a uma distorção do processo judicial, onde a imagem pública e a percepção midiática se tornam tão importantes quanto os fatos e as provas.

A presença da mídia no tribunal pode, além disso, intimidar testemunhas, fazendo com que estas se sintam desconfortáveis ou mesmo amedrontadas ao prestar depoimentos. A exposição pública de testemunhas pode levar a retrações, omissões ou mesmo falsas declarações, comprometendo a integridade do testemunho e, conseqüentemente, do julgamento. A proteção das testemunhas é fundamental para assegurar que a verdade seja plenamente revelada, mas essa proteção pode ser dificultada pela incessante busca da mídia por detalhes sensacionais.

A cobertura midiática também pode impactar negativamente a privacidade das vítimas e de suas famílias. A exposição excessiva pode causar sofrimento adicional às vítimas, que já estão lidando com as conseqüências do crime. A mídia, ao explorar detalhes íntimos e pessoais, pode reabrir feridas e perpetuar o trauma. Esse tipo de cobertura é frequentemente criticado por falta de sensibilidade e ética, colocando em questão os limites da liberdade de imprensa em relação à proteção dos direitos individuais.

Embora a transparência e o direito à informação sejam pilares fundamentais de uma sociedade democrática, é imperativo encontrar um equilíbrio que permita à mídia informar sem comprometer a justiça. Diversas medidas podem ser adotadas para mitigar a influência da mídia nos julgamentos. O sequestro de jurados, por exemplo, isola-os de informações externas, permitindo que formem suas opiniões exclusivamente com base nas evidências apresentadas no tribunal. Restrições de divulgação e orientações específicas para os jurados sobre a ignorância de informações midiáticas são outras estratégias eficazes.

Adicionalmente, a regulamentação da cobertura midiática de casos em andamento pode ajudar a preservar a imparcialidade do julgamento. Isso inclui diretrizes claras sobre o que pode ou não ser divulgado, protegendo a integridade do processo judicial. A mídia tem a responsabilidade de reportar de maneira ética e precisa, evitando sensacionalismos que possam influenciar o resultado dos julgamentos. A colaboração entre o judiciário e a imprensa é vital para assegurar que ambos os objetivos - justiça e informação - sejam atingidos de forma equilibrada.

A intervenção da mídia no tribunal do júri apresenta um desafio complexo que requer um cuidado constante e medidas equilibradas para garantir que o direito à informação não interfira na justiça. É essencial que a sociedade e suas instituições trabalhem juntas para encontrar soluções que protejam a integridade do processo judicial, preservando ao mesmo tempo a transparência e o direito à informação. A busca por esse equilíbrio é fundamental para

assegurar a confiança pública tanto na mídia quanto no sistema judiciário, pilares essenciais de uma democracia saudável e justa.

Foi realizada uma pesquisa descritiva e qualitativa. A pesquisa qualitativa possibilita uma maior liberdade teórico-metodológica, sendo que os limites de sua iniciativa são fixados pelas condições exigidas a um trabalho científico, contudo deve ter uma estrutura coerente, lógica, plausível e com o nível de objetivação suficiente para merecer a aprovação dos cientistas em um processo intersubjetivo de apreciação. A abordagem qualitativa é a que melhor se ajusta ao estudo das relações, das representações/crenças e das percepções e, por tal razão foi assumida como caminho para alcançar os objetivos propostos.

O presente trabalho será uma revisão bibliográfica, de caráter descritivo e qualitativo, optando por literatura na língua portuguesa, livros e por meio da internet utilizando as bases de dados, artigos, revistas, referentes aos artigos entre os anos de 2010 a 2024.

Para este fim, localizaram-se os descritores como indexadores da busca: “Tribunal do Júri”. “Influência”. “Mídia”. “Acusado” e “Direitos Fundamentais”, os quais foram submetidos a cruzamentos entre si, utilizando-se o operador booleano *AND*, na tentativa de se encontrar a produção científica correspondente. Como critério de inclusão estudos a partir de 2010 que abordam o tema do presente estudo, como critério de exclusão estudos anteriores ao ano de 2010.

1 DO TRIBUNAL DO JÚRI

O estudo do Tribunal do Júri – termo a que se dá ampla acepção para abarcar as expressões Júri, Juízo por Jurados, Tribunal Popular, Tribunal Leigo, Juízo Leigo, Câmara de Juízes Leigos, Tribunal do Povo, Tribunal Secular, Tribunal de Jurados, Júri Popular, Corte Mista, Tribunal Histórico e Tribunal Constitucional – há tempos vem despertando calorosos debates acadêmicos no que diz respeito à justiça de suas decisões.

1.1 Contexto Histórico do Tribunal do Juri

O Tribunal do Júri tem suas raízes históricas profundas que remontam à Grécia Antiga, onde o conceito de participação popular nas decisões judiciais começou a tomar forma. Em Atenas, os cidadãos eram escolhidos para participar de grandes júris, conhecidos como Helieia, que decidiam sobre casos importantes. Essa prática refletia a ideia de que a justiça deveria ser uma responsabilidade coletiva, onde a comunidade tinha um papel ativo na administração da justiça. A participação direta dos cidadãos nos processos judiciais foi uma expressão do modelo democrático ateniense, onde o poder era, em grande parte, exercido pelo povo.

No entanto, conforme Oliveira (2020), foi na Inglaterra medieval que o Tribunal do Júri começou a se desenvolver de forma mais estruturada e reconhecível para os padrões modernos. Durante o reinado de Henrique II, no século XII, foram estabelecidos os primeiros fundamentos do júri como uma instituição formal. A partir do Assize of Clarendon, em 1166, e posteriormente o Assize of Northampton, o sistema de jurados foi consolidado, onde grupos de homens locais eram chamados para julgar casos criminais e civis. Esse desenvolvimento foi crucial para o fortalecimento da justiça local e descentralizada, diminuindo a arbitrariedade dos julgamentos realizados por autoridades feudais.

De acordo com Pereira (2024), a Magna Carta, assinada em 1215, foi um marco significativo para o Tribunal do Júri, pois garantiu o direito ao julgamento por pares como uma proteção contra o arbítrio do rei. O artigo 39 da Magna Carta estabelecia que nenhum homem livre poderia ser punido, exceto por julgamento legal de seus pares ou pela lei da terra. Esse princípio de julgamento pelos pares se tornou um pilar fundamental no direito inglês e foi uma das bases para o desenvolvimento posterior do sistema judicial em todo o mundo anglófono.

Nos séculos seguintes, o Tribunal do Júri foi incorporado e adaptado em vários sistemas judiciais ao redor do mundo. Nos Estados Unidos, por exemplo, o sistema de júri se tornou uma parte integral do sistema de justiça a partir da colonização inglesa e foi consagrado

na Constituição dos Estados Unidos. A Sexta Emenda, adotada em 1791, assegura o direito a um julgamento rápido e público por um júri imparcial no distrito onde o crime foi cometido. Esse direito é visto como uma proteção fundamental contra a tirania governamental e um mecanismo para assegurar a justiça participativa.

Na França, a Revolução Francesa trouxe profundas mudanças para o sistema judicial, incluindo a implementação do júri popular em 1791. Inspirados pelos ideais de liberdade e igualdade, os revolucionários franceses viram o júri como uma maneira de garantir que os cidadãos comuns tivessem um papel na administração da justiça. O sistema francês, no entanto, diferiu em alguns aspectos importantes do modelo anglo-saxão, especialmente no que diz respeito à composição e ao funcionamento dos júris, mas compartilhou a mesma premissa básica de envolvimento popular.

Na Alemanha, o Tribunal do Júri também foi adotado no século XIX, durante o período de reformas liberais. O sistema alemão, conhecido como *Schöffengericht*, combina juízes leigos e profissionais, refletindo uma abordagem híbrida que visa equilibrar a sabedoria popular com a expertise jurídica. Esta estrutura mista busca evitar alguns dos potenciais problemas associados aos júris puramente leigos, como a falta de conhecimento jurídico, enquanto ainda preserva o princípio de participação pública.

Neste contexto, a dicotomia que se forma reúne a doutrina em dois grupos: os que repudiam o Júri como instituição de exercício da função judicante e aqueles que exaltam o julgamento por jurados. Para os primeiros, conforme Reis (2015), o Júri é um organismo anacrônico e em ocaso e os jurados não são dignos de confiança, suas decisões carecem de legitimidade porque, dentre outros motivos, eles não detêm o conhecimento técnico necessário para o exercício da função de dizer o direito no caso concreto, bem como em virtude da desnecessidade de fundamentação de suas decisões condenando ou absolvendo o réu, e, ainda, porque estão suscetíveis à influência de fatores externos na formação de sua convicção.

Na Grécia clássica, depois de procurarem compreender os fenômenos naturais, os pensadores voltaram-se para o homem e a sociedade. Sócrates, sem sombra de dúvida, foi um dos grandes baluartes dessa revolução na filosofia. Tendo sido um grande sábio da vida, Sócrates entendia a justiça como algo superior, para cuja validade dispensável se fazia qualquer espécie de sanção positiva.

Conforme Oliveira (2020), para o verdadeiro filósofo, era fundamental não se restringir às teses e normas jurídicas, mas procurar vislumbrar a justiça em si. Posto que um dos primeiros grandes mártires da história, procurou ensinar a obedecer às leis da pólis, ainda que más e injustas, porque um homem bom deve respeitar mesmo a lei iníqua para, com sua

atitude, não estimular um mau homem a violar as boas. A obediência às leis, pois, é um dever que se impõe a todos.

Em países da América Latina, como Brasil e Argentina, o Tribunal do Júri foi introduzido como parte das influências jurídicas europeias durante o século XIX. No Brasil, a instituição do júri foi incorporada pela Constituição de 1824 e é mantida até hoje, com jurisdição principalmente sobre crimes dolosos contra a vida. A presença do júri no sistema jurídico brasileiro reflete a influência mista do direito romano-germânico e das tradições anglo-saxãs, adaptadas às peculiaridades locais.

1.2 Contexto histórico no Brasil

O Tribunal do Júri no Brasil tem suas origens no período colonial, mas foi formalmente estabelecido durante o século XIX. Antes de sua institucionalização, as práticas judiciais no Brasil eram baseadas no direito português, que incluía a figura do juiz singular. No entanto, a influência das ideias iluministas e os movimentos liberais na Europa, que pregavam maior participação popular nos processos judiciais, começaram a influenciar a estrutura jurídica brasileira.

Em 18 de junho de 1822, por meio de um Decreto Imperial, foi criada a primeira forma de Júri no Brasil, inicialmente chamada de juízes de fato. A composição desse júri era formada por 24 homens, que eram considerados dignos, corretos, astutos e patriotas. Segundo Oliveira (2020), em 29 de novembro de 1832, o Tribunal do Júri foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, conferindo ao instituto uma competência bastante ampla – praticamente todas as infrações penais –, além de normatizar o procedimento e as funções dos jurados. Em 1841, com a reforma do Código de Processo Criminal do Império, o júri de acusação foi extinto, passando a competência da decisão de pronúncia aos policiais (delegados), com sua confirmação pelos juízes municipais. Todavia, os procedimentos e características do julgamento do Júri não sofreram modificações agudas. Embora desprovido do mesmo lastro de unanimidade que só o tempo confere às mais importantes instituições sociais.

Apesar das sucessivas investidas de pensadores sobre a investigação da natureza da justiça, permanece até os dias de hoje a questão de saber-se o que pertence a cada um. Nesse ponto, o princípio da justiça é invocado exatamente sob o propósito de dirimir a disputa entre as partes que, numa lide submetida à apreciação do Judiciário, invocam aquilo que entendem lhes pertencer.

Em 1934, época do então presidente Getúlio Vargas, uma nova Constituição foi outorgada, alterando a disposição do Tribunal do Júri, movendo o dispositivo, na forma da Constituição do Império de 1824, para a seção destinada ao Poder Judiciário, e não mais como garantia individual (art. 113): “Art. 72. É mantida a instituição do jury, com a organização e as atribuições que lhe der a lei” (OLIVEIRA 2020, p. 31).

Não obstante, pode-se apontar um retrocesso sensível (entendível, considerando ser um governo absolutista), uma vez que a soberania do veredicto foi afastada. Caso o Tribunal de Apelação decidisse que a sentença teria sido equivocada, ele poderia modificá-la e até absolver o acusado, ou seja, poderia analisar o mérito da decisão e não somente ficar adstrito a anular o julgamento. Conforme Oliveira (2020), em 23 de fevereiro de 1948, foi promulgada a Lei 263, que complementou e alterou artigos sobre o Júri no Código de Processo Penal à época recém-criado, tendo, desde então, praticamente inalterada sua forma, características e procedimentos.

Conforme Mirabete (2021), o Tribunal do Júri, em sua concepção contemporânea, teve raízes cuja compreensão é essencial para que se produza interpretação razoável das normas que o sistematizam, pois a raiz motivacional da instituição é comum em todos os países democráticos do mundo. A Constituição Federal proclama a imparcialidade, mas o simples fato de a lei dizer que o juiz é imparcial não o torna imparcial, o que é particularmente relevante quando se trata do processo penal, no qual o poder punitivo do Estado se manifesta pela possibilidade de intervenção nos direitos e garantias fundamentais da pessoa.

A partir desse nível de reflexão passou a ser construída uma perspectiva de que haveria que existir preocupação adicional com o processo penal no sentido de garantir que a proclamação teórica de imparcialidade se corporificasse em sua real existência. Mostrou-se, assim, absolutamente procedente a preocupação de dotar a garantia de imparcialidade de conteúdo efetivo, o que se entendeu somente estar preenchido com a presença do julgamento oral e do veredicto por jurados, justamente por se verificar a inexistência da submissão do julgador à estrutura de poder, quando a discussão da causa é manifestada de forma oral pelas partes, ou seja, sob o controle de toda a sociedade e submetida ao racionamento imediato, em sistema de franco debate contraditório, somado ao julgador não integrante da estrutura formal do Estado e, por essa razão, não submetido a nenhuma regra de “carreirização”, não tendo interesse em agradar ou desagradar as estruturas de poder para obter favores e melhorias funcionais.

Conforme Mirabete (2021), no atual Código de Processo Penal brasileiro, o Júri está previsto a partir do artigo 406, no Capítulo II - Do Procedimento Relativo Aos Processos Da

Competência Do Tribunal Do Júri. Atualmente, o Tribunal do Júri é composto por um juiz presidente e 25 jurados previamente listados através de sorteio realizado, sendo que, dentre esses vinte e cinco, somente sete farão parte do Conselho de Sentença em cada uma das sessões de julgamentos, conforme disposto no artigo 447 do CPP. O Júri é uma garantia fundamental, prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, e é considerado um direito fundamental e uma garantia processual essencial, pois assegura que crimes dolosos contra a vida sejam julgados por um grupo de cidadãos, refletindo a participação direta do povo na administração da justiça.

Essa participação popular confere ao Tribunal do Júri uma dimensão democrática, sendo um dos pilares que sustenta a confiança da sociedade no sistema judiciário. A presença de jurados leigos no processo de julgamento promove um equilíbrio entre o rigor técnico da lei e a sensibilidade do senso comum, mitigando eventuais distorções que possam surgir em um julgamento exclusivamente técnico. Além disso, o envolvimento dos jurados garante que a decisão final reflita valores e percepções sociais, contribuindo para a legitimidade das decisões judiciais.

De acordo com Pereira (2024), a seleção dos jurados é um processo rigoroso que visa garantir a imparcialidade e a representatividade. Os jurados são sorteados entre cidadãos previamente cadastrados, e aqueles selecionados para cada sessão de julgamento devem prestar um juramento de que atuarão com imparcialidade e retidão. Durante o julgamento, os jurados têm a responsabilidade de avaliar as provas apresentadas e, baseados nelas, decidir pela culpa ou inocência do réu. A decisão dos jurados deve ser tomada de acordo com suas consciências, o que reforça a natureza democrática e participativa do Tribunal do Júri.

Segundo Silva (2022), o funcionamento do Tribunal do Júri também está pautado por um conjunto de regras e procedimentos que visam assegurar um julgamento justo e equitativo. Desde a fase de instrução até a sessão de julgamento, o processo é conduzido sob a supervisão do juiz presidente, que garante o cumprimento das normas legais e o respeito aos direitos das partes envolvidas. Durante o julgamento, as partes têm a oportunidade de apresentar suas provas e argumentos, e os jurados, após ouvirem todas as partes, deliberam em segredo sobre a decisão a ser tomada.

A previsão constitucional do Tribunal do Júri como uma garantia fundamental reflete a importância atribuída pela ordem jurídica brasileira à participação popular na administração da justiça criminal. Este mecanismo não apenas assegura um julgamento imparcial e justo para aqueles acusados de crimes dolosos contra a vida, mas também fortalece a confiança da

sociedade no sistema de justiça. A transparência e a abertura do processo de julgamento pelo Júri promovem uma maior compreensão e aceitação das decisões judiciais pela sociedade.

Além disso, a atuação dos jurados no Tribunal do Júri é uma expressão direta da soberania popular, conferindo legitimidade ao veredicto. A possibilidade de participação dos cidadãos comuns no processo decisório representa um importante instrumento de controle social sobre o Judiciário, evitando que o sistema se torne excessivamente hermético ou alheio às realidades e expectativas sociais. Essa dinâmica de interação entre a lei e o senso comum reforça a percepção de justiça e equidade nas decisões.

O Tribunal do Júri também tem um papel pedagógico, educando a sociedade sobre o funcionamento do sistema judiciário e os princípios que o regem. A participação dos jurados e a publicidade dos julgamentos permitem uma maior aproximação entre a sociedade e o Judiciário, promovendo uma cultura de respeito aos direitos humanos e às garantias processuais. Este aspecto educativo é fundamental para o fortalecimento da democracia e do estado de direito.

1.3 Princípios norteadores do Tribunal do Júri

Princípios norteadores do Tribunal do Júri são fundamentais para garantir que o processo judicial seja conduzido de maneira justa, imparcial e democrática.

1.3.1 Soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos é um princípio fundamental no sistema do Tribunal do Júri, estabelecendo que as decisões tomadas pelos jurados são definitivas e não podem ser alteradas pelo juiz ou por qualquer outra instância, exceto em casos de nulidade ou erros processuais graves. Este princípio assegura que o veredito do júri, composto por cidadãos comuns, seja respeitado e tenha autoridade final sobre a culpabilidade ou inocência do réu. A soberania dos veredictos reflete a confiança na capacidade do corpo de jurados de tomar decisões justas e imparciais, baseadas nas evidências e argumentos apresentados durante o julgamento.

A importância da soberania dos veredictos reside na democratização da justiça. Ao permitir que cidadãos comuns participem diretamente dos julgamentos e tenham a palavra final, o sistema judicial se aproxima mais da sociedade e torna-se mais transparente. Isso não apenas reforça a legitimidade do processo judicial, mas também garante que a justiça seja administrada de forma mais inclusiva e representativa. O princípio assegura que a decisão dos jurados,

enquanto representantes do povo, seja preservada, evitando interferências que poderiam comprometer a integridade do julgamento.

No entanto, a soberania dos veredictos também apresenta desafios. Um dos principais é a possibilidade de decisões equivocadas por falta de entendimento jurídico ou influências externas, como pressão midiática ou emocional. Para mitigar esses riscos, é crucial garantir que os jurados recebam orientação adequada e compreendam plenamente os aspectos legais do caso. Além disso, a seleção criteriosa dos jurados e a condução imparcial do julgamento pelo juiz presidente são essenciais para preservar a qualidade e a justiça dos veredictos.

1.3.2 Sigilo das votações

Outro princípio crucial é o do sigilo das votações, que protege a identidade e a segurança dos jurados. Este princípio é essencial para assegurar que os jurados possam deliberar e decidir sem pressões externas ou medo de retaliações, garantindo a liberdade necessária para um julgamento imparcial. O sigilo permite que os jurados expressem suas convicções de maneira honesta e independente, preservando a integridade do veredicto e a justiça do processo.

O sigilo das votações no Tribunal do Júri é um princípio fundamental que assegura a integridade e a imparcialidade do processo de decisão pelos jurados. Esse sigilo significa que as deliberações e os votos dos jurados são realizados em privado, sem a presença do juiz, das partes envolvidas, ou do público. O objetivo é proteger os jurados de influências externas e pressões, permitindo que eles tomem suas decisões de forma livre e independente, baseando-se apenas nas evidências e argumentos apresentados durante o julgamento.

A proteção do sigilo das votações é essencial para garantir a honestidade e a liberdade de consciência dos jurados. Em um ambiente seguro e confidencial, os jurados podem expressar suas opiniões e preocupações sem medo de retaliação ou julgamento público. Esse sigilo também previne a possibilidade de intimidação ou coerção, que poderiam distorcer o veredito final. Ao preservar a privacidade das deliberações, o sistema judicial protege a integridade do processo decisório e promove a justiça.

Além de proteger os jurados, o sigilo das votações também reforça a confiança pública no sistema judicial. A garantia de que as decisões são tomadas de forma independente e imparcial contribui para a legitimidade do Tribunal do Júri. Os cidadãos, ao saberem que suas deliberações serão mantidas em segredo, podem sentir-se mais dispostos a servir como jurados, sabendo que sua integridade e segurança serão preservadas. Isso ajuda a manter um corpo de jurados diversificado e representativo, o que é crucial para a justiça.

No entanto, a manutenção do sigilo das votações também apresenta desafios práticos. É fundamental garantir que todos os jurados compreendam a importância do sigilo e respeitem esse princípio rigorosamente. A quebra do sigilo pode comprometer a validade do julgamento e levar a recursos ou anulações. Portanto, é necessário um rigoroso controle e uma educação contínua sobre a importância desse princípio. Em suma, o sigilo das votações é uma peça chave para assegurar a independência e a equidade do Tribunal do Júri, protegendo tanto os jurados quanto o próprio processo judicial de influências indevidas.

O sigilo das votações existe para resguardar a integridade do jurado, pois um caso de grande repercussão afeta de forma imensurável não somente a decisão do jurado, mas também a sua segurança e exposição, podendo ferir a imparcialidade do júri. De acordo com Silva (2022), a reforma introduzida pela Lei 11.689/2008, buscando consagrar, cada vez mais, o sigilo das votações, impôs a apuração dos votos por maioria, sem a divulgação do quórum total. Esta medida foi tomada para proteger os jurados de possíveis retaliações ou pressões externas, garantindo que eles possam deliberar com a máxima liberdade e independência.

O sigilo nas votações é essencial para manter a integridade do processo judicial. Em casos de grande repercussão, a opinião pública pode exercer uma pressão considerável sobre os jurados, que podem se sentir ameaçados ou intimidados ao dar seu veredicto. O anonimato nas votações assegura que os jurados não sejam influenciados por medo de retaliações ou por tentar agradar a opinião pública, preservando assim a pureza do julgamento. Além disso, protege a privacidade dos jurados, que poderiam enfrentar assédio ou ostracismo social dependendo da decisão tomada.

Conforme Pereira (2024), a reforma legislativa de 2008 foi um passo importante para fortalecer o sigilo das votações no Tribunal do Júri. A decisão de apurar os votos por maioria sem revelar o quórum total visa eliminar qualquer possibilidade de identificação dos jurados que votaram de maneira específica. Esta mudança não só protege a identidade dos jurados, mas também reforça a confiança do público no sistema de justiça, assegurando que as decisões sejam tomadas de maneira justa e imparcial, sem influências externas indevidas.

A importância do sigilo é ainda mais evidente quando se considera o contexto de casos midiáticos, onde a cobertura incessante pode criar um ambiente de julgamento paralelo na opinião pública. Jurados que sabem que seus votos serão mantidos em sigilo total podem se concentrar exclusivamente nas provas apresentadas e na justiça do caso, sem o peso adicional de possíveis consequências pessoais. Este aspecto é fundamental para garantir um julgamento baseado em fatos e não em pressões externas.

Segundo Silva (2022), a proteção ao sigilo dos jurados é também uma medida de respeito aos direitos humanos, preservando a dignidade e a segurança dos cidadãos que desempenham esta importante função cívica. Em muitos casos, a revelação dos votos poderia levar a represálias diretas, ameaças ou até violência contra os jurados e suas famílias. Ao garantir o anonimato, o sistema jurídico protege essas pessoas, incentivando a participação voluntária e a honestidade no cumprimento de seu dever.

Além disso, a implementação do sigilo das votações fortalece a independência do Tribunal do Júri como um corpo autônomo e imparcial, essencial para a justiça. A ausência de pressão sobre os jurados permite que suas decisões reflitam verdadeiramente suas convicções baseadas nas evidências, e não em medos ou interesses externos. Isto contribui para a legitimidade e a credibilidade do sistema judicial, demonstrando o compromisso com a justiça equitativa.

1.3.3 Plenitude de defesa

A plenitude de defesa é um princípio fundamental no sistema jurídico que assegura ao réu o direito de se defender de forma ampla e irrestrita, especialmente no contexto do Tribunal do Júri. Esse princípio garante que o acusado tenha a oportunidade de apresentar todas as provas, argumentos e testemunhos necessários para sua defesa, sem restrições indevidas. A plenitude de defesa é essencial para assegurar um julgamento justo e equilibrado, onde todas as partes possam expor suas versões dos fatos de maneira completa e transparente.

De acordo com Pereira (2024), a plenitude de defesa, como característica explícita do Júri Popular, foi inserida no ordenamento constitucional através da Carta de 1946, tendo a atual Constituição retomado a mesma orientação. O direito à ampla defesa é genericamente encampado no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, ao passo que o mesmo direito volta a ser observado, especificamente, no art. 5º, inc. XXXVIII, “a”, da Carta Magna. O direito à ampla defesa está empacotado entre os chamados direitos fundamentais de primeira geração. Corresponde, em linhas gerais, ao direito do réu de recorrer a todos os recursos legítimos para sua defesa, ou seja, produzir provas, argumentar da maneira que entender e até mentir sobre os fatos, uma vez que sobre a acusação cabe o ônus de provar a culpa do réu, não o réu de provar sua inocência.

Conforme Silva (2022), o princípio da Plenitude de Defesa se relaciona com o devido processo legal positivado na Constituição em seu art. 5º, LIV, que estabelece que ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Este princípio assegura que

o acusado tenha uma defesa robusta durante os julgamentos, garantindo o exercício do contraditório e a justa paridade de armas. A plenitude de defesa é um conceito mais abrangente do que a ampla defesa, pois oferece ao acusado a possibilidade de utilizar diversos argumentos para convencer o júri, sejam eles de natureza jurídica ou não.

No contexto do Tribunal do Júri, a plenitude de defesa permite que a defesa explore uma vasta gama de abordagens para influenciar a decisão dos jurados. De acordo com Pereira (2024), este princípio reconhece que os jurados, sendo cidadãos comuns, podem ser persuadidos por argumentos que vão além do estritamente legal, incorporando elementos científicos, filosóficos, religiosos, sociológicos, entre outros. Por exemplo, a utilização de cartas psicografadas em defesa de um acusado é uma manifestação dessa plenitude de defesa, refletindo a flexibilidade do sistema em aceitar diferentes formas de argumentação que possam impactar os jurados.

Segundo Oliveira (2020), a plenitude de defesa é essencial para assegurar que o acusado tenha todas as oportunidades de demonstrar sua inocência ou justificar suas ações. Este princípio permite que a defesa utilize narrativas e contextos que ressoem com as experiências e crenças dos jurados, promovendo uma avaliação mais holística e humana do caso. Ao permitir uma gama tão ampla de argumentos, a plenitude de defesa reconhece a complexidade das situações humanas e a necessidade de uma justiça que considere múltiplas perspectivas.

A diferença entre ampla defesa e plenitude de defesa é significativa no âmbito do Tribunal do Júri. Enquanto a ampla defesa se refere ao direito de o acusado se defender utilizando todos os meios e recursos previstos em lei, a plenitude de defesa vai além, permitindo argumentos não necessariamente amparados em disposições legais específicas, mas que podem ser relevantes para a formação do convencimento dos jurados. Esta abordagem reforça a dimensão democrática do Tribunal do Júri, onde a decisão é tomada por pessoas comuns, e não apenas por profissionais do direito.

No ambiente do Júri, Silva (2022), entende que a possibilidade de usar argumentos não jurídicos é especialmente relevante, pois os jurados podem se identificar mais facilmente com argumentos baseados em experiências cotidianas, crenças pessoais ou valores sociais. Isso pode resultar em uma maior empatia e compreensão do contexto do acusado, potencialmente influenciando o veredicto de maneira mais justa e equilibrada. A plenitude de defesa, portanto, amplia as ferramentas à disposição da defesa, permitindo um combate mais equânime com a acusação.

A implementação da plenitude de defesa no Tribunal do Júri também reflete uma compreensão mais profunda do que significa justiça. A justiça não é apenas uma questão de

aplicação fria e técnica da lei, mas também envolve consideração pela humanidade e circunstâncias individuais de cada caso. Permitir a defesa com base em argumentos variados reconhece que os jurados, como representantes do povo, trazem consigo uma diversidade de experiências e entendimentos que podem enriquecer o processo decisório.

Além disso, a plenitude de defesa reforça o princípio do contraditório, que é essencial para um julgamento justo. De acordo com Pereira (2024), ao permitir uma defesa completa e diversificada, o acusado tem a oportunidade de refutar eficazmente as acusações, apresentando sua versão dos fatos de maneira mais abrangente. Isso equilibra o processo, assegurando que o réu não seja julgado apenas com base nas provas e argumentos apresentados pela acusação, mas também tenha uma voz forte e diversificada em sua defesa.

A prática da plenitude de defesa no Tribunal do Júri também tem um impacto significativo na percepção pública da justiça. Quando a sociedade vê que o sistema judicial permite uma defesa tão ampla e inclusiva, a confiança na justiça aumenta. Isso demonstra que o sistema está comprometido em garantir que todas as vozes sejam ouvidas e que o veredicto reflète uma compreensão profunda e completa do caso, não apenas uma interpretação limitada e técnica da lei.

Contudo, a plenitude de defesa também apresenta desafios. Deve haver um equilíbrio cuidadoso para garantir que a liberdade de argumentação não leve à manipulação ou ao uso de informações que possam distorcer a verdade. O juiz presidente desempenha um papel crucial nesse contexto, assegurando que, apesar da amplitude permitida, os argumentos apresentados sejam relevantes e não prejudiquem a integridade do processo judicial.

1.3.4 Princípio do juiz natural

O princípio do juiz natural é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, assegurando que nenhum cidadão seja julgado senão pela autoridade judicial previamente constituída, conforme as leis vigentes. Este princípio está consagrado na Constituição Federal brasileira.

A essência do princípio do juiz natural reside na promoção de um julgamento justo e equitativo. Este princípio impede a formação de tribunais de exceção ou ad hoc, que poderiam ser criados especificamente para julgar determinados casos ou indivíduos, comprometendo a imparcialidade e a integridade do processo judicial. Assim, assegura-se que todos sejam tratados igualmente perante a lei, com seus casos avaliados por juízes ou tribunais que possuem competência legal e territorial pré-estabelecida. Essa previsibilidade é crucial para a confiança

pública no sistema judicial, pois reafirma que a justiça será administrada de forma consistente e transparente.

Conforme Fontenele (2023), o princípio do juiz natural é outro norteador importante, garantindo que o julgamento seja conduzido por um tribunal previamente estabelecido pela lei e competente para julgar o caso. Este princípio protege o acusado contra julgamentos arbitrários e assegura que o processo será conduzido por um juiz e jurados imparciais, selecionados de acordo com critérios legais. A presença de um juiz presidente, que conduz o processo e garante o cumprimento das normas, é crucial para a integridade do julgamento.

Historicamente, para Hentona (2021), o princípio do juiz natural surgiu como uma resposta aos abusos cometidos por regimes autoritários, onde tribunais de exceção eram frequentemente estabelecidos para perseguir opositores políticos e julgar casos de maneira parcial e injusta. Ao garantir que o julgamento seja conduzido por um juiz previamente designado por lei, o princípio protege o indivíduo contra a arbitrariedade e a parcialidade, promovendo a confiança na imparcialidade e na integridade do sistema judicial. Esse princípio é um componente vital da garantia de um processo justo e da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Segundo Silva (2022), no Brasil, o princípio do juiz natural está consagrado na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 5º, inciso LIII, que estabelece que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Este princípio também está refletido em diversas outras normas e legislações processuais, que visam assegurar a imparcialidade e a legalidade dos julgamentos. A aplicação rigorosa do princípio do juiz natural é crucial para a manutenção da justiça e da democracia, evitando que o poder judiciário seja usado como ferramenta de opressão ou perseguição, e garantindo que todos os cidadãos tenham acesso a um julgamento justo e imparcial.

Além disso, o princípio do juiz natural tem um papel essencial na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Ele garante que a escolha do juiz não será influenciada por pressões políticas, econômicas ou sociais, preservando a independência judicial. Esse princípio também fortalece o controle social sobre o Judiciário, pois a previsibilidade sobre quem julgará um caso impede que autoridades abusem de seu poder para favorecer ou prejudicar indevidamente qualquer parte. A imparcialidade do juiz natural é, portanto, um requisito essencial para a administração de uma justiça justa e efetiva.

No contexto brasileiro, o princípio do juiz natural é ainda mais relevante em razão do histórico de autoritarismo e intervenções políticas no Judiciário. A Constituição de 1988, ao reforçar esse princípio, buscou consolidar a democracia e fortalecer as instituições judiciais. O

respeito rigoroso a este princípio é fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito, garantindo que a justiça não seja apenas um ideal, mas uma prática cotidiana acessível a todos os cidadãos. Portanto, o princípio do juiz natural é vital para a proteção dos direitos individuais e a manutenção da ordem jurídica, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa.

1.3.5 Publicidade dos atos processuais

A publicidade dos atos processuais é um princípio fundamental no sistema jurídico, assegurando transparência e controle social sobre as atividades do Judiciário. Este princípio está consagrado na Constituição Federal brasileira, especificamente no artigo 5º, inciso LX, que determina que "a lei só pode restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". Em essência, a publicidade dos atos processuais garante que os procedimentos judiciais sejam acessíveis ao público, permitindo que os cidadãos acompanhem e fiscalizem a administração da justiça.

A transparência proporcionada pela publicidade dos atos processuais desempenha um papel crucial na promoção da confiança pública no sistema judicial. Quando os procedimentos judiciais são conduzidos de maneira aberta e transparente, isso reforça a legitimidade das decisões judiciais e ajuda a prevenir abusos de poder e corrupção.

Conforme Fontenele (2023), a publicidade dos atos processuais é um princípio que assegura a transparência do processo judicial, permitindo que a sociedade acompanhe o julgamento e verifique a lisura das decisões. Este princípio é essencial para a manutenção da confiança pública no sistema de justiça, garantindo que o processo seja conduzido de maneira aberta e transparente. No entanto, a publicidade deve ser balanceada com a necessidade de proteger a privacidade dos jurados e das partes envolvidas, especialmente em casos de grande repercussão.

Segundo Pereira (2024), a publicidade dos atos processuais surgiu como uma resposta contra os abusos e a falta de transparência dos sistemas judiciais anteriores, que operavam de forma secreta e muitas vezes injusta. Ao tornar os processos públicos, busca-se evitar decisões arbitrárias e promover a confiança da população na justiça. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LX, consagra este princípio, estabelecendo que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". Assim, o princípio da publicidade está intrinsecamente ligado à democracia e ao Estado de Direito.

No entanto, existem exceções à publicidade dos atos processuais, previstas para proteger direitos fundamentais, como a intimidade, a segurança pública e o interesse social. Casos que envolvem menores de idade, violência sexual ou segurança nacional podem ter suas informações resguardadas do público para evitar danos adicionais às partes envolvidas ou riscos à sociedade. Essas exceções, no entanto, são cuidadosamente delimitadas pela legislação para garantir que a transparência e a justiça não sejam comprometidas de forma injustificada. Portanto, a publicidade dos atos processuais é essencial para uma justiça transparente, justa e acessível, ao mesmo tempo que protege direitos sensíveis e interesses coletivos quando necessário.

1.3.6 Imparcialidade dos jurados

A imparcialidade dos jurados é um princípio fundamental para o Tribunal do Júri. Os jurados devem ser selecionados de maneira a garantir que não tenham preconceitos ou interesses que possam influenciar sua decisão. Este princípio é essencial para assegurar que o julgamento seja conduzido de maneira justa e que o veredicto reflita uma avaliação objetiva das provas apresentadas. A seleção dos jurados, através de um processo rigoroso de sorteio e análise, visa garantir esta imparcialidade.

A imparcialidade dos jurados é protegida através de um processo rigoroso de seleção e instrução durante o julgamento. Os jurados são selecionados aleatoriamente da comunidade local e são submetidos a questionamentos pelo juiz e pelos advogados de ambas as partes para garantir que não possuam qualquer viés que possa prejudicar sua objetividade. Além disso, durante o julgamento, são instruídos a basear suas decisões exclusivamente nas provas apresentadas em tribunal, sem considerar informações externas ou opiniões pessoais.

Conforme Fontenele (2023), a seleção dos jurados é um processo cuidadoso, projetado para identificar e excluir qualquer pessoa que possa ter um viés em relação ao caso, às partes envolvidas ou aos fatos em questão. Durante a seleção, os advogados de ambas as partes têm a oportunidade de questionar os potenciais jurados e solicitar a exclusão daqueles que possam não ser imparciais. Este processo, conhecido como "voir dire", é crucial para assegurar que os jurados escolhidos possam julgar o caso de forma justa e objetiva. A integridade do processo judicial depende dessa imparcialidade, pois qualquer forma de preconceito ou parcialidade pode comprometer a justiça do veredicto.

No contexto brasileiro, a imparcialidade dos jurados é protegida e incentivada por diversos mecanismos legais e processuais. A Constituição Federal de 1988 e o Código de

Processo Penal estabelecem normas para garantir que os jurados atuem de maneira independente e justa. Além disso, os jurados são instruídos a se abster de discutir o caso fora do tribunal e a evitar qualquer tipo de influência externa. Manter a imparcialidade dos jurados é essencial para a credibilidade e a legitimidade do sistema de justiça, pois assegura que todos os acusados tenham um julgamento justo, baseado unicamente nas evidências apresentadas e nas leis aplicáveis.

1.3.7 Oralidade

Esse princípio valoriza a comunicação oral sobre a escrita e destaca a importância da palavra falada na busca pela verdade e justiça. No contexto jurídico, a oralidade está presente em diversas etapas do processo, desde a audiência inicial até o julgamento final, onde as partes e testemunhas são ouvidas e têm a oportunidade de se expressar verbalmente perante o juiz e outros presentes.

Segundo Silva (2022), a oralidade é outro princípio norteador, enfatizando a importância das apresentações e debates orais durante o julgamento. Este princípio assegura que as partes tenham a oportunidade de expor seus argumentos de maneira clara e direta, facilitando a compreensão dos jurados e promovendo um julgamento mais dinâmico e transparente. A oralidade permite que os jurados captem nuances e detalhes que podem não estar presentes nos documentos escritos, contribuindo para uma decisão mais informada.

A oralidade no processo judicial promove a celeridade e eficiência na resolução de litígios, ao permitir que as partes exponham seus argumentos, apresentem provas e contestem alegações de forma direta e imediata. Isso facilita a compreensão das questões em debate e agiliza o andamento do processo, evitando a burocracia e formalidades excessivas. Além disso, a oralidade contribui para a democratização do acesso à justiça, pois permite que as partes participem ativamente do processo e tenham sua voz ouvida pelo juiz.

No Tribunal do Júri, a oralidade é especialmente importante devido à natureza pública e participativa desse tipo de julgamento. Durante as sessões do júri, as partes apresentam suas argumentações oralmente, testemunhas são ouvidas e os jurados deliberam sobre o veredito. Essa comunicação verbal direta entre as partes e os jurados é essencial para garantir um julgamento justo e transparente, onde todos têm a oportunidade de se expressar e contribuir para a formação da decisão final.

No entanto, é importante ressaltar que a oralidade não exclui a utilização de documentos escritos e outros meios de prova no processo judicial. Ela complementa esses

recursos, promovendo uma abordagem mais dinâmica e interativa na busca pela verdade e justiça. Em suma, a oralidade é um princípio essencial no sistema judicial, que promove a eficiência, transparência e participação das partes, contribuindo para a realização da justiça de forma plena e democrática.

1.3.8 Presunção de inocência

A presunção de inocência é um princípio que deve nortear todos os julgamentos do Tribunal do Júri, assegurando que o acusado seja considerado inocente até que sua culpabilidade seja provada além de qualquer dúvida razoável. Este princípio protege o indivíduo contra condenações injustas e garante que o ônus da prova recaia sobre a acusação. A presunção de inocência é um pilar fundamental dos direitos humanos e da justiça penal, assegurando um julgamento justo e equitativo.

Conforme Fontenele (2023), a aplicação prática da presunção de inocência tem implicações significativas em várias etapas do processo penal. Durante a investigação e o julgamento, as provas devem ser produzidas e analisadas com rigor, e qualquer dúvida razoável deve beneficiar o réu, refletindo o princípio *in dubio pro reo*. Além disso, medidas restritivas de liberdade, como a prisão preventiva, só devem ser aplicadas em casos excepcionais e devidamente justificados, respeitando a liberdade individual enquanto a culpa não for comprovada.

A presunção de inocência também influencia a forma como a mídia e a sociedade devem tratar os acusados, evitando prejulgamentos e garantindo que os direitos fundamentais sejam preservados até a conclusão do processo judicial. Em suma, a presunção de inocência é vital para assegurar que a justiça penal seja administrada de maneira justa, imparcial e respeitosa dos direitos humanos.

Essa garantia protege os direitos individuais e a dignidade humana, evitando que pessoas sejam tratadas como criminosas antes que sua culpabilidade seja devidamente estabelecida. A presunção de inocência assegura que nenhum indivíduo seja submetido a medidas restritivas de liberdade ou a outras penalidades sem uma base legal sólida e sem o devido processo legal. Além disso, esse princípio contribui para evitar prisões arbitrárias e injustiças, promovendo a confiança pública no sistema de justiça.

No contexto do Tribunal do Júri, a presunção de inocência é particularmente relevante, uma vez que os jurados devem considerar o réu como inocente até que todas as provas sejam apresentadas e avaliadas de forma justa e imparcial. Durante o julgamento, é papel das partes e

do juiz respeitar esse princípio e garantir que o réu tenha todas as oportunidades de se defender e de contestar as acusações que lhe são imputadas.

A presunção de inocência não apenas protege os direitos dos indivíduos acusados de crimes, mas também fortalece a integridade do sistema judicial como um todo. Ela reflete os valores democráticos de justiça, igualdade e respeito pelos direitos humanos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. Assim, é essencial que esse princípio seja preservado e respeitado em todas as fases do processo penal, garantindo que a justiça seja buscada de maneira equitativa e conforme os princípios do Estado de Direito.

1.4 O Tribunal do Júri no Código Penal Brasileiro

O Tribunal do Júri é uma instituição fundamental no sistema judicial brasileiro, estabelecido pelo Código Penal Brasileiro para assegurar a participação popular no julgamento de crimes graves, especialmente aqueles dolosos contra a vida. A criação e manutenção do Tribunal do Júri refletem um compromisso com os princípios democráticos, garantindo que cidadãos comuns possam deliberar sobre questões judiciais de alta relevância. Este tribunal é uma expressão de justiça participativa e visa proporcionar um julgamento justo e imparcial.

O Tribunal do Júri é regulamentado pelo Código de Processo Penal (CPP), que define sua estrutura e funcionamento. Conforme Pereira (2024), a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, assegura a instituição do júri, estabelecendo a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Esse dispositivo constitucional reforça a importância do júri no sistema jurídico brasileiro e protege sua autonomia.

De acordo com Fontenele (2023), a formação do Tribunal do Júri envolve a seleção de jurados entre cidadãos maiores de 18 anos, com reputação ilibada e sem antecedentes criminais. Os jurados são escolhidos por sorteio e, durante o julgamento, desempenham o papel crucial de avaliar as provas e decidir sobre a culpabilidade ou inocência do réu. A imparcialidade e a diversidade dos jurados são fundamentais para garantir um julgamento justo e representativo.

O procedimento do Tribunal do Júri é dividido em duas fases: a fase de instrução e a fase de julgamento. Na fase de instrução, a denúncia é apresentada, e o juiz de direito realiza uma análise preliminar das provas e decide se o caso deve ser levado a julgamento pelo júri. Essa fase é crucial para assegurar que somente casos com evidências substanciais sigam para a fase de julgamento.

Na fase de julgamento, o Tribunal do Júri propriamente dito é constituído, com a participação do juiz presidente, do Ministério Público, da defesa e dos jurados. O julgamento é marcado por ritos específicos, incluindo a leitura da denúncia, a apresentação das provas, os debates entre acusação e defesa, e a votação dos quesitos pelos jurados. Esse procedimento visa garantir a transparência e a equidade do processo.

2 JURADOS E JULGAMENTO POR EQUIDADE

No Júri Popular não se julgam somente os fatos relacionados à causa, mas o próprio réu. Existe um julgamento moral e social, além do jurídico. Isto é, em termos sociológicos, o Tribunal do Júri Popular é campo não somente para um controle social formal, como também para o que se dá em caráter informal.

Na sessão de julgamento em plenário, a pessoa do réu permanece à vista de todos os presentes. Além disso, conforme Oliveira (2020), é comum que a acusação e a defesa concentrem suas argumentações na personalidade, na condição econômico-financeira e, com destaque, na conduta social do acusado, ao invés dos fatos que o levaram ao banco dos réus.

Jurados e julgamento por equidade são conceitos fundamentais que se entrelaçam no funcionamento do Tribunal do Júri, um dos mais democráticos instrumentos da justiça. Segundo Pereira (2024), a presença de jurados no julgamento visa trazer ao processo a perspectiva da sociedade, garantindo que a decisão final não seja apenas técnica, mas também justa e equitativa. Os jurados, selecionados entre cidadãos comuns, têm a responsabilidade de avaliar os fatos com base em suas experiências de vida e senso de justiça, promovendo um equilíbrio entre a lei e a moralidade social.

Conforme Fontenele (2023), o julgamento por equidade permite que os jurados tomem decisões que vão além das rígidas interpretações legais, considerando as circunstâncias particulares de cada caso. Esta abordagem é vital em um sistema de justiça que busca não apenas a aplicação da lei, mas também a promoção da justiça substantiva. A equidade permite que os jurados levem em conta fatores como a intenção, o contexto social e a proporcionalidade das ações, assegurando que o veredicto reflita um senso mais amplo de justiça.

A composição do júri é um reflexo da diversidade social, trazendo múltiplas perspectivas para o julgamento. Este aspecto é crucial para a equidade, pois jurados com diferentes origens e experiências podem oferecer uma visão mais completa e equilibrada dos fatos. A pluralidade dentro do júri ajuda a mitigar preconceitos individuais e promove uma deliberação mais justa, na qual diferentes pontos de vista são considerados e debatidos.

Segundo Hentona (2021), o papel dos jurados é especialmente relevante em casos de grande complexidade moral, onde a simples aplicação da lei pode não resultar em justiça plena. Em tais situações, os jurados, guiados pelo princípio da equidade, podem alcançar um veredicto que melhor reflete os valores e as expectativas da sociedade. Este processo de julgamento por

pares garante que a justiça não seja apenas uma abstração legal, mas uma realidade vivida e compreendida pela comunidade.

Conforme Oliveira (2020), a equidade no julgamento também se manifesta na possibilidade de os jurados absolverem um réu mesmo diante de provas que poderiam levar à condenação, caso considerem que as circunstâncias justificam tal decisão. Este poder de absolvição, conhecido como "clemência do júri", é uma expressão da sensibilidade humana no sistema de justiça, permitindo que considerações de misericórdia e compaixão influenciem o veredicto final.

Entretanto, o julgamento por equidade também impõe desafios, especialmente no que diz respeito à consistência e previsibilidade das decisões judiciais. A subjetividade inerente à equidade pode levar a veredictos divergentes em casos semelhantes, o que pode ser percebido como uma falha no sistema de justiça. No entanto, esta aparente inconsistência é, na verdade, uma força do Tribunal do Júri, pois reflete a capacidade do sistema de se adaptar às nuances e complexidades de cada caso individual.

Segundo Pereira (2024), os jurados, ao julgar por equidade, também são guiados pelas instruções do juiz presidente, que lhes oferece um quadro legal e processual dentro do qual suas deliberações devem ocorrer. Esta orientação é crucial para assegurar que, mesmo ao exercer julgamento por equidade, os jurados não se afastem dos princípios fundamentais da justiça e do devido processo legal. A colaboração entre juiz e jurados garante um equilíbrio entre a flexibilidade da equidade e a segurança do direito.

Além disso, segundo Fontenele (2023), o julgamento por equidade desempenha um papel educativo, mostrando à sociedade que a justiça não é um sistema rígido e inflexível, mas uma instituição capaz de compaixão e compreensão. Ao ver jurados comuns envolvidos no processo judicial e tomando decisões baseadas em equidade, o público pode desenvolver uma maior confiança e respeito pelo sistema de justiça, percebendo-o como mais acessível e humano.

O princípio da equidade também reforça a legitimidade do Tribunal do Júri, pois demonstra que a justiça não é apenas uma função dos profissionais do direito, mas uma responsabilidade compartilhada por todos os cidadãos. Esta participação ativa da comunidade no processo judicial fortalece a democracia e a coesão social, promovendo um senso de pertencimento e responsabilidade coletiva pela administração da justiça.

Em suma, para Hentona (2021), os jurados e o julgamento por equidade são pilares que garantem que o Tribunal do Júri funcione de maneira justa e democrática. Ao trazer a perspectiva da sociedade para o processo judicial e permitir que decisões sejam tomadas com

base em uma compreensão mais ampla e humana da justiça, o sistema não só aplica a lei, mas também promove a equidade e a moralidade social. Este equilíbrio entre lei e equidade é essencial para a legitimidade e eficácia do sistema de justiça, assegurando que ele atenda tanto às demandas da legalidade quanto às expectativas de justiça substantiva da comunidade.

Através dos jurados, torna-se possível amearhar os padrões de moralidade do grupo social local, daquela comunidade onde o réu se acha inserido, daí surgindo às diferenças de julgamento para crimes com as mesmas características fáticas, mas, por outro lado, cometidas em ambientes sociais diversos. Conforme Fontenele (2023), um homicídio praticado numa cidade interiorana presumivelmente encontrará uma repercussão maior na comunidade local do que numa metrópole, onde as pessoas até certo modo já se habituaram à banalização da violência. Como vem determinado na regra do art. 472 do Código de Processo Penal, o juiz-presidente da sessão faz com que os jurados se comprometam a examinar com imparcialidade a causa, de acordo com as suas consciências e os ditames da justiça. O julgamento dos jurados se dá por força de suas íntimas convicções.

Segundo Pereira e Studart (2024), a composição do Tribunal do Júri e a formação do Conselho de Sentença são aspectos fundamentais para o funcionamento deste instituto democrático do sistema judicial brasileiro. O Tribunal do Júri é composto por um juiz presidente e 25 jurados previamente sorteados. Desses 25 jurados, apenas sete são selecionados para compor o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, conforme previsto no artigo 447 do Código de Processo Penal. Essa estrutura busca garantir a representatividade e a imparcialidade na tomada de decisões.

O processo de seleção dos jurados começa com a elaboração de uma lista anual, contendo nomes de cidadãos que atendem aos requisitos legais para participar. Esses requisitos incluem ser maior de idade, estar em pleno gozo dos direitos políticos e não ter antecedentes criminais, entre outros. Os nomes são sorteados publicamente, garantindo a transparência e a imparcialidade do processo de seleção. Os jurados sorteados são então convocados para comparecer às sessões do Tribunal do Júri.

Segundo Pereira (2024), no início de cada sessão de julgamento, um novo sorteio é realizado para determinar quais dos 25 jurados previamente sorteados irão compor o Conselho de Sentença. Esse sorteio visa garantir a rotatividade e a aleatoriedade na composição do júri, evitando a formação de vínculos entre os jurados e qualquer das partes envolvidas no processo. Após o sorteio, as partes têm o direito de recusar até três jurados, sem necessidade de justificativa, buscando assegurar a imparcialidade e a confiança das partes na composição do júri.

O Conselho de Sentença, formado pelos sete jurados sorteados, desempenha um papel crucial no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Esses jurados, leigos em termos jurídicos, trazem ao julgamento a perspectiva da sociedade, julgando com base em suas experiências e senso de justiça. Durante o julgamento, eles ouvem as testemunhas, analisam as provas e participam dos debates entre defesa e acusação, sob a supervisão do juiz presidente.

Conforme Pereira e Studart (2024), o juiz presidente tem a responsabilidade de conduzir o julgamento, garantindo que todos os procedimentos legais sejam seguidos e que os direitos das partes sejam respeitados. Ele também fornece orientações jurídicas aos jurados, explicando os conceitos legais relevantes e as possíveis consequências das suas decisões. No entanto, o juiz presidente não participa da deliberação final sobre a culpabilidade ou inocência do réu, decisão esta que é exclusiva dos jurados.

A deliberação dos jurados ocorre em sigilo, sem a presença do juiz, das partes ou do público. Eles devem responder a uma série de quesitos formulados pelo juiz presidente, relacionados aos fatos do caso e às circunstâncias do crime. A decisão é tomada por maioria simples, ou seja, basta que quatro dos sete jurados concordem sobre a resposta a cada quesito. O sigilo das votações é uma garantia fundamental para proteger a integridade e a independência dos jurados.

Após a deliberação, os jurados retornam ao plenário e o juiz presidente anuncia o veredicto. Segundo Silva (2022), se o réu for considerado culpado, o juiz presidente é responsável por determinar a pena, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes. O papel dos jurados termina com o veredicto, enquanto o juiz finaliza o processo com a sentença. Esta divisão de responsabilidades entre juiz e jurados busca equilibrar a participação popular com a expertise jurídica.

Conforme Pereira e Studart (2024), a composição do Tribunal do Júri e a formação do Conselho de Sentença refletem a natureza democrática desse instituto, que permite a participação direta dos cidadãos na administração da justiça. Este modelo não só promove a transparência e a imparcialidade, mas também reforça a confiança da sociedade no sistema judicial. A diversidade de experiências e perspectivas trazida pelos jurados contribui para decisões mais equilibradas e justas.

Contudo, a participação no Tribunal do Júri também impõe desafios, como a necessidade de jurados leigos compreenderem questões jurídicas complexas. Para mitigar esses desafios, é fundamental que o juiz presidente forneça orientações claras e compreensíveis, garantindo que os jurados possam tomar decisões informadas. Além disso, programas de

orientação e treinamento para jurados podem ser úteis para prepará-los para suas responsabilidades.

Em suma, a composição do Tribunal do Júri e a formação do Conselho de Sentença são processos cuidadosamente estruturados para assegurar a representatividade, a imparcialidade e a justiça no julgamento de crimes dolosos contra a vida. A participação dos jurados leigos traz a perspectiva da sociedade para o processo judicial, enquanto a supervisão do juiz presidente garante que os procedimentos legais sejam seguidos. Este equilíbrio entre participação popular e expertise jurídica é essencial para a legitimidade e a eficácia do Tribunal do Júri.

2.1 Composição do tribunal do júri e formação do conselho de sentença

A composição do Tribunal do Júri e a formação do Conselho de Sentença são componentes cruciais do sistema judicial brasileiro, estabelecidos para garantir um julgamento justo e representativo nos casos de crimes dolosos contra a vida. O Tribunal do Júri é composto por um juiz presidente e 25 jurados sorteados previamente. Esses jurados são selecionados a partir de uma lista anual de cidadãos que cumprem os requisitos legais, como ser maior de idade, estar em pleno gozo dos direitos políticos e não ter antecedentes criminais. A seleção pública dos jurados visa assegurar transparência e imparcialidade no processo.

Conforme Mirabete (2021), extrai-se do Código de Processo Penal brasileiro que ser jurado é tanto um dever quanto um direito, pois, se de um lado o serviço do Júri é obrigatório e não remunerado, de outro não poderá haver qualquer discriminação no alistamento ou na formação do Conselho de Sentença por motivo de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Durante cada sessão de julgamento, é realizado um sorteio para determinar quais dos 25 jurados irão compor o Conselho de Sentença. Este conselho é formado por sete jurados que serão responsáveis por deliberar e decidir sobre a culpabilidade do réu. Conforme Oliveira (2020), as partes envolvidas no processo têm o direito de recusar até três jurados sem precisar justificar suas recusas, o que ajuda a garantir a confiança das partes na imparcialidade do júri. Esse mecanismo de seleção e exclusão busca assegurar que o Conselho de Sentença seja formado de maneira justa e equitativa.

Os sete jurados que compõem o Conselho de Sentença têm a responsabilidade de julgar os fatos apresentados durante o julgamento, trazendo a perspectiva da sociedade para o processo judicial. Segundo Hentona (2021), eles ouvem testemunhas, analisam provas e participam dos debates entre a defesa e a acusação, sempre sob a supervisão do juiz presidente. Este juiz tem a

função de conduzir o julgamento, garantindo que todas as normas processuais sejam seguidas e que os direitos das partes sejam respeitados, além de fornecer orientações jurídicas aos jurados.

O papel dos jurados é central para o funcionamento do Tribunal do Júri, pois eles representam a voz da comunidade na administração da justiça. Ao final do julgamento, os jurados se retiram para deliberar em sigilo sobre a culpabilidade do réu. Essa deliberação ocorre sem a presença do juiz, das partes ou do público, o que protege a integridade e a independência das suas decisões. Os jurados respondem a uma série de quesitos formulados pelo juiz presidente, relacionados aos fatos do caso e às circunstâncias do crime.

Segundo Silva (2022), a decisão dos jurados é tomada por maioria simples, ou seja, basta que quatro dos sete jurados concordem sobre a resposta a cada quesito para que uma decisão seja formada. Esse procedimento assegura que a decisão refletirá a opinião majoritária do Conselho de Sentença, respeitando a diversidade de opiniões dentro do grupo. Após a deliberação, os jurados retornam ao plenário e o juiz presidente anuncia o veredicto. Caso o réu seja considerado culpado, cabe ao juiz presidente determinar a pena, levando em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes.

A composição do Tribunal do Júri e a formação do Conselho de Sentença refletem a natureza democrática deste instituto, permitindo a participação direta dos cidadãos no sistema de justiça. Este modelo não só promove transparência e imparcialidade, mas também fortalece a confiança da sociedade no sistema judicial. A diversidade de experiências e perspectivas trazida pelos jurados contribui para decisões mais equilibradas e justas.

Conforme Pereira e Studart (2024), a participação dos jurados no Tribunal do Júri também apresenta desafios, como a necessidade de compreensão das complexidades jurídicas por parte de cidadãos leigos. Para enfrentar esses desafios, é essencial que o juiz presidente forneça orientações claras e compreensíveis, permitindo que os jurados tomem decisões informadas. Além disso, programas de orientação e treinamento para jurados podem ser úteis para prepará-los adequadamente para suas responsabilidades no julgamento.

Além de sua função judicial, o Tribunal do Júri desempenha um papel educativo, demonstrando à sociedade que a justiça é acessível e participativa. Segundo Pereira (2024), a inclusão de jurados leigos no processo judicial reforça a ideia de que a administração da justiça é uma responsabilidade compartilhada, aumentando a legitimidade e a aceitação das decisões judiciais pela comunidade. Esta participação ativa dos cidadãos no Tribunal do Júri contribui para a coesão social e o fortalecimento da democracia.

Conforme Mirabete (2021), o artigo 252 da LAP – Lei Adjetiva Penal estabelece uma série de circunstâncias que impedem a participação de um jurado no julgamento de um processo criminal. Essas circunstâncias visam garantir a imparcialidade e a independência do jurado, evitando qualquer influência que possa comprometer a justiça do veredicto. Entre as situações que podem levar ao impedimento do jurado estão aquelas em que ele ou algum de seus parentes próximos já tenha exercido funções relacionadas ao processo, como defensor, advogado, promotor, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito.

Além disso, o artigo também veda a participação de jurados que tenham atuado como juízes em instâncias anteriores do mesmo processo, assim como aqueles que tenham interesse direto na causa, seja por eles mesmos ou por algum parente próximo que seja parte no processo. Essas restrições têm como objetivo garantir a imparcialidade e a equidade do julgamento, evitando qualquer influência externa que possa comprometer a justiça da decisão.

Segundo Hentona (2021), outra medida de precaução estabelecida pelo artigo é a proibição de que jurados que sejam parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, inclusive, sirvam no mesmo processo em júzos coletivos. Essa restrição busca evitar conflitos de interesse ou qualquer suspeita de parcialidade que possa surgir quando parentes próximos estão envolvidos no mesmo julgamento.

O art. 436, do Código de Processo Penal, impõe requisitos gerais para a atividade de jurado ao estabelecer que o múnus público poderá ser exercido por todo cidadão maior de dezoito anos de idade que tenha notória idoneidade. O requisito idoneidade é expresso pela ideia de aptidão, competência ou capacidade, seja ela moral, atinente aos bons costumes, ou intelectual.

Os cidadãos passíveis de exercerem a função de jurado serão aqueles alistados anualmente pelo presidente do Tribunal do Júri. Quer dizer, a sua complexa organização, as particularidades do procedimento em plenário, a competência para julgar crimes capazes de encontrar eco na mídia e, por conseguinte, comoção na opinião pública, a composição popular do conselho de sentença, tudo contribui para despertar vívido interesse direcionado ao assunto, sobretudo, tendo em vista seu alargado alcance social, sem olvidar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais a que dá margem em todos os pretórios.

Dessa forma, a composição do Tribunal do Júri e a formação do Conselho de Sentença são processos cuidadosamente estruturados para assegurar representatividade, imparcialidade e justiça no julgamento de crimes dolosos contra a vida. A participação dos jurados leigos traz a perspectiva da sociedade para o processo judicial, enquanto a supervisão do juiz presidente garante que os procedimentos legais sejam seguidos. Este equilíbrio entre participação popular

e expertise jurídica é essencial para a legitimidade e a eficácia do Tribunal do Júri, promovendo uma justiça que é tanto legalmente correta quanto socialmente justa.

2.2 Debates em plenário

Os debates em plenário são uma parte essencial do processo legislativo em sistemas democráticos, onde representantes eleitos se reúnem para discutir e deliberar sobre propostas de lei, políticas públicas e outros assuntos de interesse nacional. Esses debates proporcionam uma oportunidade para os legisladores expressarem suas opiniões, defenderem seus pontos de vista e persuadirem seus colegas a apoiarem suas propostas.

Conforme Oliveira (2020), durante os debates em plenário, os legisladores têm a oportunidade de apresentar argumentos a favor ou contra uma determinada medida, fornecendo análises detalhadas e evidências para embasar suas posições. Essa troca de ideias e informações é essencial para o processo legislativo, pois permite que os representantes considerem diferentes perspectivas e tomem decisões informadas sobre questões complexas.

Os debates em plenário também desempenham um papel importante na prestação de contas dos representantes eleitos aos seus constituintes. Ao discutir abertamente as questões em jogo e explicar suas posições, os legisladores podem demonstrar transparência e responsabilidade perante o público, garantindo que suas ações estejam alinhadas com os interesses e valores daqueles que representam.

Segundo Hentona (2021), além disso, os debates em plenário são uma oportunidade para educar o público sobre questões políticas e promover o engajamento cívico. Quando as sessões legislativas são transmitidas ao vivo ou disponibilizadas para o público, os cidadãos têm a oportunidade de acompanhar de perto o trabalho de seus representantes e entender melhor os processos e procedimentos do governo.

No entanto, os debates em plenário também podem ser cenários de conflitos e polarização política. Em algumas situações, as discussões podem se tornar acaloradas e emocionais, com os legisladores expressando opiniões divergentes de forma veemente. Embora o debate robusto seja uma parte natural da democracia, é importante garantir que as discussões sejam conduzidas de maneira respeitosa e civilizada, com o objetivo de alcançar o consenso e tomar decisões que beneficiem a todos.

Para facilitar o funcionamento eficaz dos debates em plenário, os legisladores frequentemente seguem regras e procedimentos específicos. Isso pode incluir limites de tempo para discursos, a ordem em que os membros podem falar e as diretrizes para apresentação de

emendas e votações. Essas regras são projetadas para garantir que os debates sejam conduzidos de maneira ordenada e produtiva, permitindo que todas as vozes sejam ouvidas e que as decisões sejam tomadas de forma justa e transparente.

2.3 Desaforamento

O desaforamento é um instituto jurídico previsto no ordenamento brasileiro que permite a mudança do local de julgamento de um processo criminal para outro juízo, com jurisdição diversa daquela onde o crime ocorreu. Esse instrumento é utilizado quando há circunstâncias que possam comprometer a imparcialidade do julgamento ou a segurança dos envolvidos, como a comoção pública, a pressão da mídia, ou o risco de intimidação de testemunhas e jurados.

O desaforamento visa garantir um julgamento justo e imparcial, preservando os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Ao transferir o processo para outra jurisdição, busca-se afastar possíveis influências externas que possam prejudicar a imparcialidade do julgamento e comprometer a integridade do processo judicial.

Conforme Mirabete (2021), O desaforamento do julgamento é uma medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, que visa garantir a realização de um julgamento justo e imparcial em situações em que a integridade do processo possa estar comprometida. Quando o processo está pronto para ser remetido a plenário, algumas intercorrências podem surgir, colocando em risco a imparcialidade dos julgadores e a segurança do réu.

É importante destacar que o desaforamento não deve ser confundido com o clamor popular ou com a repercussão midiática do crime. Ele só deve ser solicitado quando há efetivo perigo ao julgamento do réu sob a égide da lei, como ameaças à sua integridade física ou dúvidas fundamentadas sobre a imparcialidade dos julgadores leigos.

Conforme Pereira e Studart (2024), as situações que podem ensejar o desaforamento incluem a comoção pública gerada pelo crime, pressões externas sobre os jurados, ameaças à segurança dos envolvidos no processo e outras circunstâncias que comprometam a lisura e a imparcialidade do julgamento. O desaforamento é uma medida de natureza excepcional e deve ser solicitado mediante fundamentação robusta e evidências claras que justifiquem a mudança do local de julgamento. O juiz responsável pelo caso analisa criteriosamente o pedido e decide se há necessidade de transferir o processo para outra jurisdição. Ao conceder o desaforamento, o juiz busca garantir que o julgamento ocorra em um ambiente seguro e imparcial, preservando os direitos fundamentais do réu e a integridade do processo judicial.

Segundo Silva (2022), é importante ressaltar que o desaforamento não implica na mudança da competência para julgar o caso, mas apenas na transferência do local de realização do julgamento. Assim, o novo juízo mantém a mesma competência territorial para processar e julgar o caso, apenas realizando o julgamento em local diverso por questões de segurança ou imparcialidade.

É importante ressaltar que o desaforamento não implica na alteração da competência para julgar o caso, mas apenas na mudança do local de realização do julgamento. Dessa forma, o novo juízo mantém a mesma competência territorial para processar e julgar o caso, apenas realizando o julgamento em local diverso por questões de segurança ou imparcialidade.

Em suma, o desaforamento do julgamento é uma medida extraordinária prevista na legislação brasileira, que visa garantir a realização de um julgamento justo e imparcial em situações excepcionais que comprometam a integridade do processo judicial. É uma ferramenta importante para preservar os princípios do devido processo legal e assegurar a integridade do sistema judicial.

3 MÍDIA: ENTRE A INFORMAÇÃO E A FORMAÇÃO DE OPINIÃO

A mídia, entre a informação e a formação de opinião, desempenha um papel crucial na sociedade moderna, atuando como a principal fonte de notícias e como um poderoso agente de influência sobre a percepção pública. Com o advento da era digital, a mídia se tornou onipresente, disseminando informações a uma velocidade sem precedentes e alcançando audiências globais instantaneamente. No entanto, essa capacidade de informar é acompanhada pela responsabilidade de moldar a opinião pública de maneira ética e equilibrada, um desafio que nem sempre é facilmente alcançado.

Segundo Hentona (2021), o papel informativo da mídia é fundamental para a democracia, pois mantém a população informada sobre eventos locais, nacionais e globais, permitindo que os cidadãos tomem decisões informadas. A mídia atua como um cão de guarda, monitorando o governo e outras instituições de poder, denunciando corrupção e abusos, e promovendo a transparência. Entretanto, a busca incessante por audiência e cliques muitas vezes leva à priorização de histórias sensacionalistas e à simplificação excessiva de questões complexas, o que pode distorcer a realidade e induzir o público a conclusões errôneas.

Além de informar, a mídia também tem um papel formativo, influenciando valores, atitudes e comportamentos. A maneira como os eventos são narrados, a escolha de palavras, imagens e a ênfase em determinados aspectos podem moldar a percepção do público e orientar a opinião pública. Esse poder de formação de opinião é particularmente evidente em questões políticas e sociais, onde a cobertura midiática pode influenciar eleições, movimentos sociais e políticas públicas. A capacidade da mídia de definir a agenda pública e de direcionar o debate é uma ferramenta poderosa, que pode ser usada tanto para o bem quanto para o mal.

Conforme Oliveira (2020), a formação de opinião pela mídia também levanta preocupações sobre a objetividade e a imparcialidade. Em muitos casos, a linha entre a notícia e a opinião é tênue, e a falta de clareza pode confundir o público. O viés implícito ou explícito nas reportagens pode reforçar preconceitos existentes e polarizar a sociedade, em vez de promover um diálogo informado e construtivo. Além disso, a concentração dos meios de comunicação nas mãos de poucos conglomerados pode limitar a diversidade de perspectivas e restringir o debate público a narrativas dominantes, silenciando vozes alternativas.

A responsabilidade da mídia em equilibrar a informação e a formação de opinião é imensa. Os jornalistas e editores devem aderir a altos padrões éticos, verificando os fatos rigorosamente, apresentando múltiplas perspectivas e distinguindo claramente entre reportagem

e comentário. A transparência sobre as fontes e métodos de apuração é essencial para manter a confiança do público. A educação midiática também é crucial, capacitando os cidadãos a consumir informações de maneira crítica e a discernir entre fato e opinião, verdade e desinformação.

Destarte, a mídia é considerada por muitos como sendo o quarto poder, pois tem uma capacidade muito grande de influenciar as pessoas, formando posicionamentos a favor ou contra em relação a determinados assuntos. Segundo Hentona (2021), com sua presença onnipresente e seu alcance expansivo, a mídia molda opiniões, direciona debates e pode até influenciar decisões políticas e sociais. Esse poder é ainda mais amplificado pela rápida disseminação de informações proporcionada pela tecnologia moderna. Jornais, revistas, sites e, especialmente, redes sociais facilitam a circulação instantânea de notícias ao redor do mundo, fazendo com que a sociedade tenha acesso imediato aos acontecimentos globais.

O fenômeno da comunicação instantânea tem profundas implicações. Com a facilidade de acesso e a velocidade da informação, as notícias não apenas chegam rapidamente, mas também podem ser atualizadas e modificadas em tempo real. Isso cria um ciclo constante de novas informações que pode dificultar a verificação de fatos e a análise crítica. A audiência, muitas vezes, é exposta a narrativas incompletas ou enviesadas antes que uma compreensão completa da situação seja possível. Nesse ambiente, as primeiras impressões são moldadas rapidamente e podem ser difíceis de mudar, mesmo quando novas informações surgem.

Além disso, segundo Santos e Marriel (2023), a mídia tem o poder de selecionar quais histórias merecem destaque, influenciando quais questões recebem atenção pública e quais são ignoradas. Esse processo de "definição de agenda" significa que os meios de comunicação podem direcionar o foco da sociedade para determinados tópicos, enquanto outros assuntos, potencialmente mais importantes, são negligenciados. A maneira como as notícias são apresentadas – com escolhas específicas de palavras, imagens e ênfases – pode também moldar percepções e atitudes. A audiência, portanto, não é apenas informada sobre os eventos, mas é guiada a interpretar esses eventos de uma certa maneira.

A volatilidade da audiência frente àquilo que os canais de mídia escolhem exibir e a maneira como o fazem é um aspecto crítico dessa dinâmica. A sociedade moderna, em sua maioria, consome informação de forma passiva, absorvendo as narrativas e pontos de vista apresentados sem questionamento. Isso pode levar a uma homogeneização das opiniões e a uma diminuição do pensamento crítico. A capacidade da mídia de influenciar opiniões e comportamentos é exacerbada em momentos de crise, onde a necessidade de informação é alta e o público está mais suscetível a aceitar a narrativa predominante sem contestação.

A influência da mídia é tamanha que pode até desafiar os princípios democráticos, onde a diversidade de pensamento e o debate aberto são fundamentais. Conforme Pereira e Studart (2024), a concentração da propriedade da mídia em poucas mãos pode restringir a pluralidade de vozes e perspectivas, promovendo uma visão de mundo unilateral. Essa situação é particularmente preocupante quando consideramos o papel da mídia em processos eleitorais, onde a cobertura enviesada pode favorecer certos candidatos ou partidos, moldando o resultado de eleições e, por extensão, o futuro político de uma nação.

Portanto, é imperativo que o público desenvolva uma abordagem crítica em relação ao consumo de mídia. A alfabetização midiática, que envolve a habilidade de analisar e avaliar criticamente as informações recebidas, torna-se essencial. Da mesma forma, os próprios veículos de comunicação devem ser responsabilizados por suas práticas, mantendo altos padrões de ética e transparência. Apenas através de um esforço conjunto de consumidores e produtores de mídia é que se pode garantir que a informação seja usada de forma responsável e que a influência da mídia, como quarto poder, contribua positivamente para a sociedade.

De acordo com Bruna e Costa (2024), dessa forma, a opinião pública passa a ser construída e desconstruída segundo os interesses de grupos poderosos que incutem valores, crenças, cultura e formas de ver o mundo e viver nele. A mídia, ao selecionar quais informações destacar e como apresentá-las, exerce um controle significativo sobre a percepção pública dos eventos. Esse poder de moldar a realidade percebida pode ser utilizado para promover agendas específicas, influenciar comportamentos e até mesmo desestabilizar ou reforçar estruturas sociais e políticas. A capacidade de criar narrativas convincentes torna a mídia um instrumento potente nas mãos daqueles que a controlam.

Um dos aspectos que evidenciam o poder da mídia sobre os cidadãos é sua interferência nos processos judiciais. A cobertura midiática de casos de grande repercussão pode influenciar a opinião pública e, por extensão, os próprios jurados e juízes envolvidos. Quando a mídia retrata um suspeito como culpado antes do julgamento, ela pode criar um preconceito que compromete a imparcialidade do processo judicial. O julgamento pela opinião pública pode ser mais rápido e severo do que o julgamento formal, afetando a vida do acusado de maneiras profundas e, muitas vezes, irreversíveis.

Segundo Silva (2022), a forma como as notícias são apresentadas à sociedade desempenha um papel crucial na construção dessas percepções. Reportagens sensacionalistas, com linguagem carregada de emoções e imagens impactantes, podem exacerbar sentimentos de medo, raiva ou simpatia, dependendo da narrativa desejada. Esse tipo de cobertura pode transformar um indivíduo em vilão ou herói da noite para o dia, baseando-se mais em narrativas

apelativas do que em fatos comprovados. O público, influenciado por essas representações, sente-se no direito de julgar, muitas vezes sem conhecer os detalhes completos ou sem um entendimento profundo do contexto.

Essa influência da mídia sobre a opinião pública e os processos judiciais levanta questões sérias sobre justiça e imparcialidade. Quando a sociedade se sente no poder de julgar um suposto criminoso com base em informações parciais ou enviesadas, há um risco real de injustiças serem cometidas. O direito a um julgamento justo, onde todas as evidências são consideradas de forma equilibrada e objetiva, pode ser comprometido. A mídia, nesse contexto, deveria atuar com responsabilidade, garantindo que sua cobertura não interfira no curso natural da justiça.

Além disso, a mídia tem o poder de moldar a narrativa sobre questões de grande importância social e política. Conforme Fontenele (2023), a forma como eventos são reportados pode influenciar políticas públicas e decisões governamentais. Em um mundo onde a informação é um recurso valioso, a responsabilidade ética dos jornalistas e editores se torna ainda mais crucial. A disseminação de informações precisa ser feita com rigor e precisão, evitando distorções que possam prejudicar indivíduos ou grupos e comprometer a confiança pública nas instituições.

É certo que o Brasil é um país democrático e, como tal, a liberdade de expressão e o direito à informação, além de representarem direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, são a base para a atuação da mídia e de seus meios de comunicação quando do cumprimento de sua função principal que é informar o cidadão e, com isto, contribuir para a formação de sua opinião. Esses direitos são essenciais para assegurar uma sociedade bem informada, permitindo que os cidadãos participem ativamente do processo democrático e façam escolhas informadas. A mídia, ao fornecer informações precisas e relevantes, desempenha um papel crucial na educação e na capacitação do público.

No entanto, conforme Moreira e Moreira (2021), com esses direitos vêm responsabilidades significativas. A mídia deve exercer sua liberdade de expressão com ética e precisão, evitando a disseminação de desinformação e garantindo que as notícias sejam verificadas e apresentadas de maneira justa. A objetividade jornalística é vital para que os cidadãos possam confiar nas informações que recebem e formem opiniões baseadas em fatos e não em preconceitos ou manipulações. Quando a mídia falha em manter esses padrões, a confiança pública nas instituições e na própria democracia pode ser comprometida.

O papel da mídia vai além da simples transmissão de informações; ela também atua como um fórum para o debate público, proporcionando uma plataforma para uma variedade de

vozes e perspectivas. Segundo Santos e Marriel (2023), em um país diverso como o Brasil, é fundamental que a mídia represente essa diversidade, dando espaço a diferentes opiniões e garantindo que todas as comunidades sejam ouvidas. Isso fortalece a democracia ao promover a inclusão e o diálogo, permitindo que todas as partes da sociedade contribuam para o desenvolvimento nacional.

Entretanto, a influência da mídia sobre a opinião pública e os processos políticos pode ser um campo minado. O poder de moldar narrativas e influenciar percepções pode ser usado para o bem ou para o mal. Em algumas situações, a mídia pode ser tentada a priorizar o sensacionalismo sobre a precisão para aumentar a audiência, o que pode levar à disseminação de informações distorcidas ou incompletas. Isso é especialmente problemático em contextos sensíveis, como processos judiciais ou crises políticas, onde a opinião pública pode ser facilmente manipulada.

Segundo Santos e Marriel (2023), além disso, a concentração da propriedade da mídia nas mãos de poucos conglomerados pode limitar a pluralidade de vozes e perspectivas, criando um ambiente onde determinadas narrativas dominam enquanto outras são silenciadas. Conforme Pereira e Studart (2024), esse monopólio de informação pode distorcer a percepção pública e influenciar de maneira desproporcional o debate político e social. É crucial que haja regulamentações e políticas que promovam a diversidade e a concorrência no setor midiático, assegurando que a informação seja acessível e representativa de toda a sociedade.

Portanto, a liberdade de expressão e o direito à informação são pilares da democracia que a mídia deve proteger e promover. Para cumprir seu papel de maneira eficaz e ética, a mídia deve equilibrar sua liberdade com a responsabilidade de informar com precisão e imparcialidade. Somente assim ela pode contribuir de maneira positiva para a formação da opinião pública e o fortalecimento da democracia no Brasil, garantindo que todas as vozes sejam ouvidas e que o debate público seja rico e inclusivo.

Vê-se, desta forma, o enorme poder que a mídia tem de influenciar, e até mesmo mudar, uma sociedade inteira. Conforme Oliveira (2020), uma única fotografia de um menino sírio morto numa praia da Turquia foi o suficiente para que se iniciasse um debate sobre a crueldade da crise migratória, com alguns veículos da imprensa destacando que o fato poderia ser um divisor de águas na política europeia para imigrantes. Da mesma forma, diversos outros casos veiculados na mídia promoveram discussões e inspiraram mudanças positivas ao redor do mundo. A capacidade da mídia de dar visibilidade a questões antes negligenciadas ou invisíveis é um dos seus aspectos mais poderosos, permitindo que problemas sociais sejam trazidos à luz pública e exigindo ações por parte dos governos e da sociedade civil.

Entretanto, esse poder também pode ser usado de maneira prejudicial, quando a mídia opta por sensacionalizar ou distorcer informações para aumentar a audiência. O sensacionalismo pode criar uma narrativa distorcida da realidade, alimentando o medo, a divisão e o preconceito. Além disso, a cobertura seletiva de certos eventos em detrimento de outros pode distorcer a percepção pública e influenciar o debate político de maneira desproporcional. É essencial que a mídia atue com responsabilidade, buscando a precisão e a imparcialidade em sua cobertura, e evitando a disseminação de desinformação ou narrativas tendenciosas que possam prejudicar a compreensão dos eventos.

Outro aspecto importante é a capacidade da mídia de amplificar vozes marginalizadas e fornece uma plataforma para diferentes perspectivas e experiências. Em um mundo cada vez mais diversos, é fundamental que a mídia represente essa diversidade, garantindo que todas as comunidades sejam ouvidas e representadas de maneira justa. Isso não apenas promove a inclusão e a igualdade, mas também enriquece o debate público ao trazer uma variedade de vozes e experiências para a mesa. Ao destacar histórias de resistência, superação e luta por justiça, a mídia pode inspirar mudanças sociais e políticas significativas.

No entanto, é importante reconhecer que a mídia não opera em um vácuo e está sujeita a influências externas, como interesses corporativos, políticos e econômicos. A concentração da propriedade da mídia nas mãos de poucos conglomerados pode limitar a diversidade de opiniões e perspectivas, criando um ambiente onde certas narrativas dominam enquanto outras são silenciadas. Isso pode comprometer a integridade e a imparcialidade da cobertura jornalística, minando a confiança do público na mídia como uma fonte confiável de informação. Portanto, é crucial que haja regulamentações e políticas que promovam a diversidade e a concorrência no setor midiático, garantindo que a informação seja acessível e representativa de toda a sociedade.

Segundo Santos e Marriel (2023), a banalização da informação contribui com a violência incitando comportamentos violentos para solução de um problema existente em uma sociedade estafada da sensação de impunidade. Quando a mídia opta por destacar notícias sensacionalistas e dramáticas, muitas vezes sem contextualização ou análise aprofundada, ela pode criar uma atmosfera de medo e ansiedade na sociedade. Isso pode levar as pessoas a reagirem de maneira impulsiva e emocional, buscando soluções rápidas e muitas vezes violentas para os problemas enfrentados.

De acordo com Bruna e Costa (2024), a falta de responsabilidade na divulgação da informação pode gerar um ciclo vicioso de violência e desconfiança nas instituições. Quando a mídia exagera ou distorce os fatos para aumentar a audiência, ela pode minar a credibilidade

das autoridades e instituições responsáveis pela manutenção da ordem e segurança pública. Isso pode levar as pessoas a se sentirem desamparadas e desencorajadas a buscar soluções pacíficas para resolver conflitos, alimentando uma cultura de violência e desconfiança.

Além disso, a banalização da violência na mídia pode dessensibilizar as pessoas em relação ao sofrimento humano e à gravidade dos crimes. Quando a violência é retratada de maneira constante e sensacionalista, ela pode perder seu impacto emocional, levando as pessoas a se tornarem indiferentes ou apáticas em relação às questões de segurança pública e justiça social. Isso pode dificultar os esforços para promover uma cultura de paz e respeito aos direitos humanos na sociedade.

A falta de responsabilidade na divulgação da informação pode gerar um ciclo vicioso de violência e desconfiança nas instituições. Quando a mídia exagera ou distorce os fatos para aumentar a audiência, ela pode minar a credibilidade das autoridades e instituições responsáveis pela manutenção da ordem e segurança pública. Isso pode levar as pessoas a se sentirem desamparadas e desencorajadas a buscar soluções pacíficas para resolver conflitos, alimentando uma cultura de violência e desconfiança.

3.1 A intervenção da mídia no tribunal do júri

Nas últimas décadas, os veículos de comunicação avançaram consideravelmente, proporcionando à comunidade informações em tempo real e uma propagação na mesma velocidade, atingindo um número cada vez maior de pessoas. Entretanto, a informação se tornou valiosa e disputada, pois a garantia de maior audiência é daquele que consegue se comunicar sobre determinado acontecimento mais rápido e com mais informações, e após isto, sempre manter o público concentrado nas atualizações das notícias. Este cenário transformou o modo como a mídia opera, impulsionando a concorrência e, muitas vezes, levando à superficialidade e à sensacionalização dos fatos.

Conforme Fontenele (2023), a mídia possui um papel crucial na formação da opinião pública e na disseminação de informações. No entanto, essa influência carrega consigo a responsabilidade de divulgar notícias verdadeiras e imparciais. Quando os veículos de comunicação não cumprem esse papel, eles podem distorcer a percepção da realidade, afetando negativamente diversos setores da sociedade, incluindo o direito penal. A disseminação de informações incorretas ou tendenciosas pode levar a um julgamento precipitado e injusto por parte da população, o que pode influenciar diretamente processos judiciais e a reputação das pessoas envolvidas.

Conforme Mirabete (2021), no contexto do direito penal, a influência da mídia é particularmente significativa. A cobertura midiática de casos criminais pode criar uma pressão pública sobre as autoridades e o sistema judiciário. Quando as informações são distorcidas ou apresentadas de maneira sensacionalista, isso pode gerar um clima de condenação pública antes mesmo de um julgamento justo. A opinião pública, moldada por uma mídia irresponsável, pode prejudicar o direito fundamental de qualquer indivíduo a um julgamento imparcial, interferindo na presunção de inocência e no devido processo legal.

Além disso, a desinformação midiática pode alimentar preconceitos e estigmas sociais. Segundo Nucci (2020), quando a mídia perpetua estereótipos ou apresenta uma visão unilateral dos fatos, ela contribui para a marginalização de determinados grupos sociais e reforça visões distorcidas sobre a criminalidade. Essa prática não só afeta os indivíduos diretamente envolvidos, mas também influencia a forma como a sociedade em geral percebe questões de justiça e segurança pública. O impacto de uma mídia irresponsável se estende além do caso específico, afetando o tecido social de maneira mais ampla.

A responsabilidade ética e profissional dos jornalistas e dos veículos de comunicação é, portanto, de suma importância. A verificação rigorosa dos fatos e a busca pela imparcialidade são fundamentais para garantir que a informação divulgada contribua positivamente para o entendimento dos acontecimentos. Quando a mídia cumpre esse papel, ela atua como um pilar da democracia, informando a sociedade de maneira justa e equilibrada. No entanto, quando falha, pode se tornar um instrumento de manipulação e injustiça.

De acordo com Bruna e Costa (2024), o impacto da mídia no direito penal também destaca a necessidade de uma alfabetização midiática entre o público. As pessoas devem ser capacitadas para analisar criticamente as informações que recebem, distinguindo entre fatos e opiniões, e reconhecendo possíveis vieses na cobertura midiática. Essa capacidade crítica é essencial para que a sociedade possa resistir à manipulação e formar opiniões bem fundamentadas. Além disso, é necessário que existam mecanismos eficazes de regulação e responsabilização dos meios de comunicação que falham em sua responsabilidade ética.

A busca incessante por audiência resulta em um fenômeno onde a qualidade da informação pode ser comprometida. Os veículos de comunicação frequentemente priorizam a velocidade em detrimento da precisão, resultando em notícias que podem carecer de verificação adequada. Isso tem implicações sérias, especialmente no contexto do Tribunal do Júri, onde a cobertura midiática pode influenciar a percepção pública e, por conseguinte, a opinião dos jurados.

Conforme Pereira e Studart (2024), a mídia tem demonstrado uma tendência crescente em cobrir extensivamente crimes de competência do Tribunal do Júri, particularmente os crimes dolosos contra a vida. Esses crimes, que envolvem homicídios e tentativas de homicídio, capturam a atenção do público devido à sua natureza violenta e impactante. A curiosidade e a comoção pública em torno desses casos são exploradas pela imprensa para atrair uma audiência maior, o que, por sua vez, se traduz em maior receita e lucratividade para as empresas midiáticas. Esta prática reflete uma busca incessante por audiência, onde o sensacionalismo muitas vezes prevalece sobre a ética jornalística.

A preferência por notícias criminais tem consequências profundas na forma como o público percebe o sistema de justiça e a criminalidade. A constante exposição a matérias sobre crimes graves pode distorcer a percepção da população, levando-a a acreditar que tais crimes são mais comuns do que realmente são. Isso pode gerar um clima de medo e insegurança, influenciando a opinião pública e, por consequência, as políticas de segurança pública. Além disso, a cobertura midiática intensiva pode interferir diretamente nos processos judiciais, prejudicando a imparcialidade e a presunção de inocência dos acusados.

Segundo Santos e Marriel (2023), os casos de competência do Tribunal do Júri, em particular, são tratados com um nível de detalhamento e dramatização que pode afetar negativamente os envolvidos. A exposição midiática pode transformar os acusados em figuras públicas antes mesmo de um julgamento justo, comprometendo sua defesa e influenciando a opinião dos jurados. A pressão pública gerada por essa cobertura pode levar a decisões precipitadas e injustas, onde a busca por justiça é substituída pelo desejo de apaziguar a comoção social. Esse fenômeno destaca a necessidade de um equilíbrio entre o direito à informação e o direito a um julgamento justo.

A motivação econômica por trás da cobertura midiática de crimes dolosos contra a vida levanta questões éticas significativas. A transformação de tragédias pessoais em entretenimento para gerar lucro é uma prática que desumaniza os envolvidos e banaliza a violência. As empresas de mídia têm a responsabilidade de considerar o impacto de suas reportagens não apenas na audiência, mas também nas vidas das pessoas diretamente afetadas pelos crimes. A busca pelo lucro não deve comprometer a integridade jornalística e o respeito pelos direitos humanos.

Conforme Oliveira (2020), a regulamentação e a autorregulação da mídia são instrumentos essenciais para mitigar os efeitos negativos dessa tendência. Políticas que promovam a ética no jornalismo e a responsabilidade na cobertura de crimes podem ajudar a garantir que a informação divulgada seja precisa, justa e equilibrada. Além disso, é fundamental

promover a educação midiática entre o público, capacitando os cidadãos a interpretar criticamente as notícias e a reconhecer possíveis vieses e manipulações. Somente através de uma abordagem consciente e ética a mídia pode cumprir seu papel de informar sem prejudicar os princípios fundamentais da justiça.

A intervenção da mídia no Tribunal do Júri é um tema de grande relevância e complexidade, especialmente considerando o papel central que os meios de comunicação desempenham na formação da opinião pública. A presença da mídia pode influenciar tanto os jurados quanto o público em geral, criando um ambiente onde a justiça pode ser comprometida pela pressão externa e pela manipulação das informações. Esse fenômeno é conhecido como "trial by media", onde o julgamento pela mídia precede ou até mesmo substitui o julgamento legal.

Para Santos e Marriel (2023), a influência da mídia no Tribunal do Júri pode criar um ambiente onde a imparcialidade é comprometida. Jurados, como membros da sociedade, não são imunes à cobertura contínua e sensacionalista dos casos. A exposição a informações não verificadas ou a opiniões de comentaristas pode moldar preconceitos que afetam a tomada de decisão no tribunal. Isso compromete o princípio fundamental de que os veredictos devem ser baseados unicamente nas evidências apresentadas durante o julgamento.

No Tribunal do Júri, composto por cidadãos leigos, a influência da mídia pode ser ainda mais pronunciada. Os jurados, que são escolhidos para representar a comunidade, podem ser particularmente suscetíveis às narrativas apresentadas pelos meios de comunicação. Notícias sensacionalistas, cobertura contínua e opiniões de comentaristas podem moldar a percepção dos jurados antes mesmo do início do julgamento, criando preconceitos e expectativas que podem interferir na imparcialidade necessária para um julgamento justo.

Além disso, Hentona (2021), entende que a presença constante da mídia nos julgamentos de alto perfil pode transformar procedimentos legais em espetáculos públicos. Os casos são muitas vezes tratados como entretenimento, com foco em detalhes dramáticos ou escandalosos que atraem a audiência. Esse tipo de cobertura pode desumanizar os envolvidos, transformando vítimas e acusados em meros personagens de uma narrativa construída para maximizar a audiência, em vez de focar na justiça e na verdade dos fatos.

A cobertura midiática de casos criminais muitas vezes prioriza aspectos dramáticos e emocionais, buscando atrair a atenção do público. Isso pode resultar em uma representação distorcida dos fatos, onde a ênfase é colocada em elementos que aumentam a audiência em vez de proporcionar uma visão equilibrada e factual do caso. Essa abordagem pode levar à formação

de uma "opinião pública" que já tenha condenado ou absolvido o acusado, independentemente das provas apresentadas no tribunal.

Para Pereira e Studart (2024), a pressão da mídia também pode influenciar o comportamento dos advogados e dos próprios juízes. Advogados podem sentir-se compelidos a adotar estratégias que visem não apenas persuadir os jurados, mas também agradar ou manipular a opinião pública. Juízes, por sua vez, podem se ver em uma posição onde suas decisões são escrutinadas não apenas dentro da sala de audiências, mas também pelo tribunal da opinião pública, o que pode levar a uma distorção na aplicação da justiça.

Além disso, a mídia tem o poder de amplificar certos aspectos de um caso enquanto minimiza outros. Detalhes que podem ser irrelevantes para a decisão legal podem ser destacados para criar uma narrativa mais intrigante. Isso pode influenciar não apenas os jurados, mas também os advogados e até mesmo os juízes, que podem sentir a pressão de atender às expectativas do público e da mídia. Em alguns casos, a cobertura extensiva e contínua pode criar um ambiente onde é impossível para os envolvidos no processo judicial não serem afetados pelas opiniões externas.

De acordo com Bruna e Costa (2024), a presença da mídia no Tribunal do Júri também levanta questões sobre a privacidade dos envolvidos. Acusados, vítimas e testemunhas podem se encontrar sob um escrutínio intenso, onde suas vidas pessoais são expostas e examinadas publicamente. Esse nível de exposição pode ter efeitos devastadores, especialmente para as vítimas e suas famílias, que podem ser re-traumatizadas pela atenção constante e pela exploração midiática de sua dor.

Por outro lado, a cobertura midiática de julgamentos pode desempenhar um papel positivo ao aumentar a transparência do processo judicial. A mídia pode ajudar a manter o público informado sobre procedimentos legais e garantir que o sistema judicial opere à vista de todos, promovendo a responsabilidade e a confiança pública. No entanto, essa transparência deve ser equilibrada com a necessidade de proteger os direitos dos envolvidos e garantir que a justiça seja feita de maneira imparcial e justa.

A legislação e as normas éticas sobre a cobertura midiática de processos judiciais variam significativamente de país para país. Conforme Pereira e Studart (2024), em algumas jurisdições, há restrições rigorosas sobre o que pode ser reportado durante um julgamento para proteger a integridade do processo e os direitos dos acusados. Em outras, a liberdade de imprensa é altamente valorizada, e a mídia tem mais latitude para cobrir casos judiciais. Encontrar o equilíbrio certo entre liberdade de imprensa e justiça imparcial é um desafio contínuo para as sociedades democráticas.

Os advogados de defesa frequentemente argumentam que a intensa cobertura midiática pode prejudicar seus clientes, criando preconceitos que são difíceis de superar no tribunal. Por essa razão, podem solicitar que os julgamentos sejam transferidos para outras jurisdições ou que os jurados sejam sequestrados para minimizar a influência da mídia. No entanto, essas medidas nem sempre são eficazes, pois a onipresença da mídia moderna torna quase impossível isolar completamente os jurados das informações externas.

De acordo com Bruna e Costa (2024), os promotores, por outro lado, podem ver a cobertura midiática como uma ferramenta para reforçar a percepção pública de justiça e demonstrar que o sistema judicial está funcionando de maneira eficaz. Eles podem usar a mídia para moldar a narrativa pública e influenciar a opinião dos jurados, sabendo que uma opinião pública favorável pode pressionar os jurados a emitir um veredicto de condenação. Essa dinâmica cria uma tensão contínua entre os direitos do acusado e o papel da mídia na sociedade.

O impacto da mídia no Tribunal do Júri também pode ser examinado através do prisma dos direitos humanos. O direito a um julgamento justo é um princípio fundamental em muitas democracias, e a interferência midiática pode minar esse direito. As normas internacionais, como aquelas estabelecidas pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos, afirmam a importância de julgamentos justos e imparciais, livres de influências externas indevidas. A mídia, ao intervir de maneira excessiva, pode violar esses princípios, comprometendo a integridade do processo judicial.

Em um mundo cada vez mais conectado, onde as redes sociais desempenham um papel crescente na disseminação de informações, a influência da mídia no Tribunal do Júri se torna ainda mais complexa. Segundo Hentona (2021), as plataformas de mídia social podem espalhar informações (e desinformações) rapidamente, criando uma opinião pública que pode ser difícil de controlar. Jurados podem ser expostos a informações que não foram apresentadas no tribunal, afetando sua capacidade de julgar o caso de maneira imparcial.

Para mitigar os efeitos negativos da intervenção midiática, algumas propostas incluem a implementação de programas de educação para jurados sobre o impacto potencial da mídia e a importância de basear suas decisões apenas nas provas apresentadas no tribunal. Além disso, regulamentos mais rigorosos sobre a cobertura midiática de julgamentos podem ser necessários para proteger a integridade do processo judicial. No entanto, essas soluções devem ser equilibradas com a proteção da liberdade de imprensa e o direito do público à informação.

Segundo Santos e Marriel (2023), a intervenção da mídia no Tribunal do Júri apresenta um dilema significativo para o sistema judicial. Embora a mídia possa aumentar a transparência e a responsabilidade, ela também pode comprometer a imparcialidade e a justiça dos

julgamentos. Encontrar um equilíbrio adequado entre esses interesses concorrentes é essencial para garantir que o Tribunal do Júri funcione de maneira justa e eficaz, protegendo tanto os direitos dos acusados quanto a confiança do público no sistema judicial.

As manchetes e matérias da imprensa podem ter um impacto significativo nas decisões do tribunal do júri, que é responsável por decidir se um réu é culpado ou inocente em um julgamento criminal. Conforme Pereira e Studart (2024), conseqüentemente esse impacto recai de maneira muito intensa principalmente na vida do Réu e de todos os envolvidos diretamente no processo. O tipo de cobertura e transmissão da matéria pela mídia pode influenciar a opinião pública e moldar a percepção do público sobre o caso, o que pode afetar grave e diretamente a capacidade do júri de ser imparcial e tomar uma decisão justa. O sensacionalismo e a falta de contextualização podem distorcer os fatos e prejudicar a presunção de inocência, colocando em risco a integridade do processo judicial e os direitos fundamentais do réu.

Por outro lado, a cobertura equilibrada e imparcial da mídia pode contribuir para garantir um julgamento justo e transparente. Ao apresentar os fatos de forma objetiva e contextualizada, a mídia pode ajudar a esclarecer as circunstâncias do caso e promover uma compreensão mais completa por parte do público. Isso é fundamental para garantir que o júri esteja bem informado e seja capaz de tomar uma decisão baseada em evidências e não em preconceitos ou especulações.

No entanto, segundo Silva (2022), é importante reconhecer os desafios enfrentados pela mídia na cobertura de casos judiciais, especialmente aqueles de grande repercussão pública. A pressão por audiência e a competição por notícias exclusivas podem levar a práticas sensacionalistas e irresponsáveis, que prejudicam a integridade do processo judicial e minam a confiança do público na mídia como uma fonte confiável de informação.

Para mitigar esses problemas, é essencial que os profissionais de mídia adotem padrões éticos e jornalísticos rigorosos ao cobrir casos judiciais. Isso inclui a verificação cuidadosa dos fatos, a busca pela diversidade de opiniões e perspectivas, e o respeito aos princípios fundamentais do direito à informação e à liberdade de expressão. Além disso, é importante que o sistema judicial esteja preparado para lidar com o impacto da mídia nos julgamentos, garantindo a imparcialidade do júri e protegendo os direitos fundamentais de todos os envolvidos no processo.

O fato é que o júri é composto por cidadãos comuns que podem ter sido vastamente expostos a informações e opiniões da mídia sobre o caso em questão antes mesmo de serem selecionados para servir como jurados. Além disso, a mídia pode continuar a cobrir o caso durante o julgamento, expondo os jurados a informações adicionais e opiniões sobre o assunto.

Ferindo o princípio da imparcialidade, caso o jurado entre no tribunal influenciado de alguma forma por opiniões parciais da imprensa. Essa exposição prévia à mídia pode criar preconceitos e predisposições nos jurados, afetando sua capacidade de avaliar imparcialmente as evidências apresentadas durante o julgamento.

É importante ressaltar que os jurados são instruídos a decidir o caso com base nas evidências apresentadas no tribunal e nas instruções legais fornecidas pelo juiz. No entanto, o impacto da mídia pode tornar desafiador para os jurados separar suas opiniões prévias e influências externas das provas apresentadas durante o julgamento. Isso pode comprometer a integridade do processo judicial e minar a confiança do público no sistema de justiça.

Além disso, de acordo com Bessa (2023), a cobertura sensacionalista da mídia pode distorcer a percepção pública sobre o caso, levando a julgamentos populares e pressões externas sobre o júri. Isso pode criar um ambiente hostil para os jurados e influenciar sua capacidade de deliberar de forma objetiva e imparcial. Em casos de grande repercussão midiática, os jurados podem sentir uma pressão adicional para chegar a um veredicto que seja popular ou que atenda às expectativas da sociedade.

Diante desses desafios, é fundamental que o sistema judicial adote medidas para proteger a imparcialidade do júri e garantir um julgamento justo. Isso pode incluir a seleção cuidadosa dos jurados, a instrução clara sobre sua responsabilidade de decidir o caso com base apenas nas evidências apresentadas em tribunal, e restrições à cobertura da mídia durante o julgamento. Além disso, é importante que os profissionais de mídia atuem de forma ética e responsável, evitando sensacionalismo e garantindo uma cobertura equilibrada e imparcial dos casos judiciais. Somente assim podemos garantir a integridade e a legitimidade do processo judicial e proteger os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas.

Conforme Pereira e Studart (2024), nos planos dos meios de comunicação de massa, é comum assistir à veiculação constante de crimes atrozes praticados por criminosos que, segundo o discurso midiático, debocham da sociedade e encontram amparo em leis benignas e na ausência de rigor por parte de um estado inerte. Essa abordagem sensacionalista da mídia frequentemente coloca em destaque os aspectos mais chocantes e dramáticos dos crimes, criando uma narrativa que sugere impunidade e desamparo por parte das autoridades. Essa cobertura tendenciosa pode moldar a percepção pública sobre a eficácia do sistema de justiça criminal e influenciar a opinião das pessoas sobre questões relacionadas à segurança pública e criminalidade.

No entanto, é importante reconhecer que a cobertura da mídia nem sempre reflete a realidade dos sistemas jurídicos e penais. A ênfase em casos isolados de crimes hediondos pode

distorcer a percepção do público sobre a incidência e gravidade da criminalidade, criando uma sensação de insegurança e alarmismo injustificados. Além disso, segundo Santos e Marriel (2023), a demonização dos criminosos e a representação simplista de questões complexas podem obscurecer as causas subjacentes da criminalidade e dificultar a implementação de soluções eficazes para prevenir o crime e promover a justiça social.

É importante destacar também que a cobertura sensacionalista da mídia pode ter consequências negativas para as próprias comunidades afetadas pelos crimes. A estigmatização de determinadas áreas ou grupos sociais como "perigosos" ou "criminosos" pode levar à marginalização e discriminação dessas comunidades, exacerbando os problemas sociais e contribuindo para um ciclo de violência e exclusão. Além disso, a superexposição dos detalhes gráficos e perturbadores dos crimes pode causar traumas psicológicos nas vítimas e suas famílias, bem como no público em geral.

A criminologia midiática tem efeitos devastadores para a população. A pressão social por leis "mais duras" cria um cenário propício para falhas aos direitos e garantias constitucionais. Cabe salientar de acordo com Bessa (2023), que a população não está equivocada em cobrar por segurança e zelo do Estado; no entanto, a legislação penal não deve ser tratada em caráter de emergência e tampouco em cima de crimes específicos, por maior proporção que tenham. Normas elaboradas sob influência, sobretudo com a não observância aos direitos fundamentais que sustentam o estado democrático de direito, impõem um alto preço a ser pago pela sociedade.

A cobertura sensacionalista da mídia muitas vezes busca atender às demandas de audiência, destacando crimes violentos e chocantes para atrair a atenção do público. Isso pode levar a uma percepção distorcida da realidade e alimentar o medo e a insegurança na sociedade. Como resultado, pressões populares podem surgir para que sejam adotadas medidas mais rigorosas de combate ao crime, mesmo que estas violem princípios fundamentais de justiça e direitos humanos.

É fundamental que a mídia assuma a responsabilidade de informar de forma equilibrada e responsável sobre questões relacionadas à criminalidade e à segurança pública. Isso inclui evitar sensacionalismo, estigmatização e preconceitos, bem como fornecer contexto e análise aprofundada dos problemas sociais e políticos subjacentes. Além disso, é importante que os profissionais de mídia sejam conscientes do poder que possuem em moldar a opinião pública e atuem com ética e responsabilidade em suas reportagens e coberturas.

Por outro lado, é necessário que o Estado e as instituições responsáveis pela formulação de políticas públicas resistam à pressão da mídia e adotem uma abordagem baseada em

evidências e princípios de direitos humanos na elaboração de leis e políticas de segurança. Isso requer um diálogo aberto e inclusivo com a sociedade civil, bem como a promoção de iniciativas de prevenção do crime e reabilitação de infratores que respeitem os direitos e a dignidade de todos os indivíduos envolvidos.

3.2 O caso Boate Kiss

No ano de 2023, completaram-se dez anos desde a tragédia da Boate Kiss, considerada uma das maiores no Brasil. Dada a imensa complexidade processual e a comoção pública gerada, o caso atraiu a atenção de toda a mídia nacional. O trágico evento ocorreu em 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria (RS), quando a Boate Kiss sediava uma festa universitária denominada "Aglomerados".

A repercussão desse incidente foi avassaladora, tanto pelo número de vítimas quanto pela magnitude das falhas que levaram ao desastre. A mídia desempenhou um papel fundamental ao relatar os eventos ocorridos naquela fatídica noite, detalhando as circunstâncias que levaram ao incêndio e suas consequências devastadoras. A cobertura midiática não se limitou apenas à divulgação dos fatos, mas também investigou as causas e os responsáveis pelo ocorrido.

A intensa cobertura midiática teve um impacto significativo na opinião pública, aumentando a pressão por justiça e responsabilização dos culpados. A mídia desempenhou um papel importante ao manter o caso em destaque na agenda nacional e ao fornecer informações cruciais para o entendimento completo do ocorrido. Além disso, a atuação da imprensa contribuiu para a mobilização da sociedade civil e para o surgimento de movimentos em prol das vítimas e de suas famílias.

No entanto, também surgiram críticas à forma como a mídia abordou o caso, levantando questões sobre sensacionalismo, falta de ética e invasão de privacidade. Algumas reportagens foram acusadas de explorar o sofrimento das vítimas e de seus familiares em busca de audiência, enquanto outras foram questionadas por apresentarem informações imprecisas ou tendenciosas. Esses aspectos colocaram em evidência os desafios éticos enfrentados pelos meios de comunicação ao cobrir tragédias de grande escala.

A tragédia ocorrida na Boate Kiss, durante a apresentação da Banda Gurizada Fandangueira, marcou profundamente a sociedade brasileira. O disparo de um artefato pirotécnico por um dos integrantes da banda resultou no incêndio do forro do prédio, desencadeando um cenário de caos e desespero. O fogo se alastrou rapidamente, ceifando a vida

de 242 pessoas e deixando outras 636 feridas, deixando uma marca indelével na história do país.

Segundo Santos e Marriel (2023), desde o fatídico evento, as famílias das vítimas e toda a sociedade clamam por justiça, ansiando que os responsáveis pela tragédia sejam devidamente responsabilizados. O processo criminal instaurado trouxe à luz os nomes dos envolvidos, destacando os empresários e sócios da Boate Kiss, Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, o vocalista da banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos, e o produtor musical Luciano Bonilha Leão.

O desenrolar do processo evidenciou uma série de falhas estruturais e negligências que contribuíram para o desfecho trágico da noite fatídica. A falta de adequadas medidas de segurança e o descumprimento de normas essenciais para o funcionamento do estabelecimento foram apontados como fatores determinantes para a dimensão da catástrofe. A investigação minuciosa buscou identificar os responsáveis diretos e indiretos pela ocorrência do incêndio e suas consequências devastadoras.

A comoção nacional gerada pelo ocorrido intensificou a pressão por justiça e punição aos culpados, alimentando a esperança de que a tragédia não ficasse impune. A atuação dos órgãos judiciais, aliada à mobilização da sociedade civil e ao trabalho incansável das famílias das vítimas, evidenciou a importância da responsabilização dos envolvidos como forma de reparação e prevenção de futuros eventos similares.

Conforme Santos e Marriel (2023), a repercussão da tragédia da Boate Kiss transcendeu as fronteiras nacionais, ecoando pelos principais veículos de comunicação ao redor do mundo. Manchetes impactantes e comoventes foram disseminadas, destacando a magnitude da tragédia e o seu impacto avassalador na sociedade brasileira e além dela. As notícias propagadas pelos meios de comunicação internacional enfatizavam a dimensão do acontecimento, ressaltando-o como o mais letal dos últimos 50 anos no Brasil, o que gerou um sentimento de consternação global.

Anos após o ocorrido, a imprensa continua a revisitar a tragédia da Boate Kiss, relembrando os momentos de horror e as sequelas deixadas por esse fatídico evento. A cada janeiro, o aniversário da tragédia traz à tona memórias dolorosas para os sobreviventes e familiares das vítimas, evidenciando a perenidade do trauma e o lento processo de cicatrização emocional para aqueles que foram afetados diretamente.

A cobertura midiática não se limitou apenas a narrar os acontecimentos, mas também acompanhou de perto os desdobramentos judiciais posteriores à tragédia. Manobras jurídicas, decisões judiciais controversas e a sensação de impunidade permearam a saga dos processos

legais relacionados ao caso da Boate Kiss. As famílias das vítimas e a opinião pública, por sua vez, expressaram indignação diante da demora e das dificuldades enfrentadas para que a justiça fosse efetivamente alcançada.

Conforme Santos e Marriel (2023), as imagens chocantes e angustiantes compartilhadas nas redes sociais rapidamente se tornaram símbolos da tragédia da Boate Kiss, gerando um intenso impacto emocional na sociedade e especialmente nos familiares das vítimas. O desespero e a comoção diante da magnitude do evento alimentaram um clamor por justiça, aumentando ainda mais a pressão sobre as autoridades para responsabilizar os culpados e os principais envolvidos no ocorrido.

A divulgação das imagens das consequências do incêndio, com corpos carbonizados e relatos de sobreviventes sobre a luta desesperada pela vida, gerou uma onda de indignação e revolta na opinião pública. A dor e o sofrimento das famílias enlutadas foram compartilhados e multiplicados nas redes sociais, contribuindo para amplificar a demanda por respostas e punições.

Nesse contexto de comoção e revolta, a busca por culpados ganhou ainda mais intensidade, com a sociedade exigindo que os responsáveis pela tragédia fossem identificados e responsabilizados de forma exemplar. As redes sociais se tornaram um espaço de mobilização e organização para os familiares das vítimas, que encontraram apoio e solidariedade online enquanto buscavam justiça.

A divulgação massiva das imagens e relatos nas redes sociais também exerceu pressão sobre as autoridades e instituições responsáveis pela investigação do caso. A transparência e a agilidade na apuração dos fatos tornaram-se ainda mais imperativas diante da comoção social e da atenção midiática intensa, evidenciando a importância da comunicação digital na esfera pública contemporânea.

Por meio das redes sociais, os familiares das vítimas conseguiram dar visibilidade às suas demandas por justiça, ampliando o alcance de suas vozes e sensibilizando a opinião pública para a necessidade de responsabilização pelos fatos ocorridos na Boate Kiss. O engajamento online e a mobilização virtual demonstraram o potencial das redes sociais como ferramentas de pressão e advocacia em busca de justiça e reparação.

Conforme Santos e Marriel (2023), o início do julgamento dos quatro réus envolvidos na tragédia da Boate Kiss em setembro de 2021 marcou um momento de expectativa e esperança por justiça após oito anos do terrível acontecimento. As condenações dos réus a penas entre 18 e 22 anos de prisão foram recebidas com certo alívio por parte das famílias das vítimas

e da sociedade, que ansiavam por uma resposta do sistema judiciário diante da magnitude da tragédia.

No entanto, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) em agosto do mesmo ano trouxe um revés significativo, gerando indignação e perplexidade. A anulação do julgamento, por uma votação apertada de 2 a 1, resultou na liberdade dos quatro responsáveis e colocou em xeque todo o processo que havia culminado nas condenações.

Segundo Santos e Marriel (2023), os fundamentos da anulação apresentados pelo TJRS destacaram diversas irregularidades que comprometeram a lisura e a legalidade do julgamento realizado. Questões como a escolha dos jurados fora do prazo estabelecido pelo Código de Processo Penal, a realização de uma reunião reservada entre o juiz presidente do júri e os jurados sem a participação das defesas ou do Ministério Público, entre outras ilegalidades, levantaram sérias dúvidas sobre a validade do veredicto anterior. O acórdão publicado pelo TJRS detalhou minuciosamente as falhas processuais identificadas, evidenciando a gravidade das irregularidades que comprometeram a justiça do julgamento. A necessidade de garantir um processo justo e imparcial, respeitando os direitos fundamentais dos réus e das vítimas, tornou-se uma questão central diante da anulação do julgamento e da retomada do caso.

O episódio da anulação do julgamento da Boate Kiss provocou uma onda de indignação e questionamentos sobre a eficácia e a transparência do sistema judiciário. A sensação de impunidade e a frustração das famílias das vítimas foram amplificadas diante da incerteza e da demora na busca por justiça, evidenciando os desafios e as lacunas existentes no processo de responsabilização por tragédias como essa.

O tratamento dado pela grande mídia ao caso da Boate Kiss revelou uma tendência preocupante de espetacularização e simplificação dos eventos, em detrimento dos princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro. A busca por audiência e sensacionalismo muitas vezes prevaleceu sobre a responsabilidade de informar de maneira imparcial e ética, o que resultou em uma cobertura midiática que nem sempre refletia a complexidade do processo legal e penal. Segundo Santos e Marriel (2023), a falta de ênfase nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pilares do devido processo legal, levanta questões sobre a responsabilidade da mídia em garantir uma cobertura equilibrada e justa dos casos judiciais. A ausência de uma abordagem mais aprofundada e contextualizada contribuiu para a disseminação de uma visão distorcida e simplista do caso, comprometendo a compreensão pública dos eventos e suas ramificações legais.

De acordo com Bessa (2023), a cobertura midiática sensacionalista e superficial do caso da Boate Kiss também alimentou uma cultura de julgamento público precipitado, onde a opinião da mídia muitas vezes se sobrepõe à análise técnica e imparcial do sistema judiciário. A propagação de uma "sentença midiática" baseada em emoções e preconceitos, em vez de fatos e evidências, mina a credibilidade do processo legal e pode influenciar negativamente o desfecho dos casos.

Ao privilegiar o entretenimento e o impacto emocional em detrimento da informação objetiva e contextualizada, a mídia de massa corre o risco de comprometer a integridade e a imparcialidade do sistema judiciário. A disseminação de narrativas simplistas e sensacionalistas pode distorcer a percepção pública dos eventos e influenciar negativamente a opinião das pessoas, prejudicando o funcionamento adequado da justiça e minando a confiança na instituição jurídica.

Diante desse cenário, torna-se imperativo que os meios de comunicação assumam uma postura mais responsável e ética ao cobrir casos judiciais de grande repercussão. É fundamental que a mídia exerça sua função informativa de maneira imparcial e equilibrada, respeitando os princípios éticos e jurídicos que regem o processo legal e garantindo que a opinião pública seja informada de maneira precisa e contextualizada.

Segundo Santos e Marriel (2023), a cobertura midiática do caso da Boate Kiss levanta questões importantes sobre o papel e a responsabilidade da mídia na sociedade contemporânea. À medida que os meios de comunicação continuam a exercer uma influência significativa na formação da opinião pública, é essencial que eles reconheçam e respeitem os limites éticos e legais de sua atuação, promovendo um debate público informado e construtivo sobre questões judiciais e sociais.

3.3 O caso Isabella Nardoni

O caso Isabella Nardoni é um dos mais emblemáticos e comoventes da história criminal brasileira, marcado pela tragédia envolvendo a morte da menina Isabella Nardoni, de apenas cinco anos de idade, em março de 2008. O ocorrido chocou a sociedade brasileira e gerou intensa repercussão midiática, despertando debates sobre violência doméstica, segurança infantil e responsabilidade parental.

No dia 29 de março de 2008, Isabella Nardoni foi encontrada morta após cair do sexto andar do edifício onde morava, em São Paulo. As circunstâncias do caso chamaram a atenção das autoridades e da opinião pública, pois havia indícios de que a queda da menina não teria

sido accidental, levantando suspeitas sobre a possível participação dos pais, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, no crime.

As investigações policiais revelaram uma série de inconsistências nos depoimentos dos pais e evidências que apontavam para a hipótese de homicídio. Foram encontrados vestígios de sangue no apartamento, marcas de agressão no corpo da vítima e relatos de vizinhos que ouviram gritos e barulhos suspeitos na noite do crime.

O caso Isabella Nardoni ganhou enorme repercussão na mídia e mobilizou a opinião pública, que acompanhava com consternação cada detalhe das investigações e do processo judicial. O julgamento dos acusados foi acompanhado de perto pela sociedade, que clamava por justiça em nome da pequena Isabella.

Em março de 2010, após um longo processo judicial, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram condenados pela morte de Isabella Nardoni. O júri considerou que o casal havia arquitetado o crime e jogado a menina pela janela do apartamento. A sentença foi recebida com comoção e alívio por parte da população, que esperava há anos por uma decisão definitiva no caso.

O caso Isabella Nardoni teve um impacto profundo na sociedade brasileira, reforçando a importância da proteção às crianças e do combate à violência doméstica. Ele também levantou questionamentos sobre a eficácia do sistema de justiça criminal e a necessidade de aprimoramento das políticas de segurança pública e assistência social.

Apesar de ter sido um episódio trágico e doloroso, o caso Isabella Nardoni trouxe à tona importantes debates sobre responsabilidade parental, proteção infantil e o papel do Estado na prevenção da violência doméstica. Ele permanece como um marco na história do país e um lembrete constante da fragilidade da vida e da importância de se lutar por um mundo mais seguro e justo para todas as crianças.

Segundo Santos e Marriel (2023), no caso Nardoni, a prisão dos acusados foi vista como uma medida necessária para preservar a credibilidade do sistema judiciário diante da imensa repercussão do caso. A exposição midiática intensa transformou o caso em um verdadeiro espetáculo, aumentando a pressão sobre as autoridades e tornando difícil separar a opinião pública do devido processo legal. A cobertura midiática excessiva do caso Nardoni, muitas vezes sensacionalista e especulativa, levantou preocupações sobre o impacto que poderia ter no julgamento, influenciando a percepção do público e possivelmente prejudicando a imparcialidade dos jurados.

De acordo com Bessa (2023), a exposição constante do caso Nardoni na mídia transformou a tragédia em uma verdadeira novela, com debates acalorados e opiniões

divergentes sendo amplamente divulgadas. Isso criou um ambiente propício para o sensacionalismo e a polarização, dificultando a condução do processo judicial de forma justa e imparcial. A pressão da mídia e a atenção da opinião pública colocaram em xeque a capacidade do sistema judiciário de garantir um julgamento justo e equitativo para os acusados.

A exposição excessiva do caso Nardoni na mídia também levantou questões sobre a ética jornalística e a responsabilidade dos veículos de comunicação na cobertura de casos sensíveis como esse. A busca por audiência e a concorrência entre os meios de comunicação muitas vezes levam à espetacularização e ao sensacionalismo, em detrimento da busca pela verdade e pela justiça. Isso pode distorcer a percepção pública dos fatos e influenciar indevidamente o andamento do processo judicial.

Em meio à intensa cobertura midiática, é importante que as autoridades e os profissionais da justiça ajam com cautela e responsabilidade, garantindo que o julgamento seja conduzido de acordo com os princípios do devido processo legal e da imparcialidade. Isso inclui proteger os direitos dos acusados, assegurar a integridade do processo judicial e evitar que a opinião pública influencie negativamente as decisões judiciais. O caso Nardoni serve como um lembrete dos desafios enfrentados pelo sistema judiciário em lidar com a pressão da mídia e da opinião pública em casos de grande repercussão.

Segundo Santos e Marriel (2023), a cobertura sensacionalista da mídia em casos criminais segue algumas "regras" não escritas, sendo uma delas a busca incessante pelo "furo jornalístico". Isso implica na divulgação imediata de qualquer informação obtida, muitas vezes sem a devida verificação ou contextualização, visando atrair a atenção do público e gerar audiência. Outra "regra" observada é o interesse primordial na fase inicial do caso, especialmente durante a investigação e a descoberta de provas que possam incriminar o suspeito. Essa ênfase na fase inicial do caso, principalmente na investigação policial, está relacionada à natureza do jornalismo de atualidade, que busca informar o público sobre eventos recentes e em desenvolvimento. Nesse contexto, as novidades e reviravoltas durante a investigação são mais atrativas para os veículos de comunicação do que o lento processo judicial que se segue.

A mídia muitas vezes enfatiza aspectos sensacionalistas do caso, privilegiando narrativas que despertem emoções fortes e alimentem o interesse do público. Isso pode incluir a exploração de detalhes sórdidos, imagens chocantes e entrevistas com pessoas envolvidas no caso, tudo com o objetivo de aumentar a audiência e garantir a relevância do veículo de comunicação.

3.4 O caso Eliza Samudio

O caso Eliza Samudio despertou grande comoção nacional e se tornou um dos mais emblemáticos da história recente do Brasil. Eliza Samudio, uma jovem modelo e atriz, desapareceu em 2010, após manter um relacionamento conturbado com o jogador de futebol Bruno Fernandes. O desenrolar dos eventos revelou uma trama macabra que chocou o país e expôs diversas facetas sombrias da sociedade brasileira.

A história de Eliza Samudio envolveu elementos como violência doméstica, crime passionai, tráfico de drogas e corrupção no meio esportivo. Ela manteve um relacionamento com Bruno Fernandes, que na época era goleiro do Flamengo, e afirmava ser mãe do filho dele. No entanto, após uma série de desavenças e ameaças, Eliza desapareceu misteriosamente.

As investigações revelaram que Eliza foi assassinada e seu corpo nunca foi encontrado. O caso ganhou ainda mais repercussão quando testemunhas e evidências apontaram o envolvimento de Bruno Fernandes e de outras pessoas próximas a ele no crime. A polícia descobriu indícios de que Eliza teria sido morta por ordem do jogador, com o suposto objetivo de se livrar de uma disputa pela paternidade do filho.

O julgamento do caso Eliza Samudio se tornou um dos mais acompanhados da história recente do país. Bruno Fernandes e outros réus foram condenados por homicídio triplamente qualificado, sequestro e cárcere privado. A condenação de Bruno Fernandes, que foi sentenciado a mais de 20 anos de prisão, gerou debates sobre a impunidade de figuras públicas e a necessidade de reformas no sistema judiciário.

De acordo com Bessa (2023), o caso Eliza Samudio envolveu o desaparecimento e assassinato da modelo e atriz brasileira, ocorrido em 2010. A história ganhou grande repercussão nacional devido aos envolvidos e às circunstâncias chocantes do crime. A intervenção da mídia foi intensa desde o início, com cobertura exaustiva em todos os meios de comunicação, desde jornais impressos até programas de televisão e redes sociais. A cobertura midiática do caso Eliza Samudio foi marcada por sensacionalismo e especulação, com veículos de comunicação buscando informações exclusivas e imagens impactantes para atrair a atenção do público. O envolvimento de pessoas famosas, como o ex-goleiro Bruno Fernandes, aumentou ainda mais o interesse da mídia e da sociedade pelo desenrolar dos acontecimentos.

A atuação da mídia teve um papel significativo na pressão sobre as autoridades responsáveis pela investigação do caso. A cobertura incessante e a busca pelo "furo jornalístico" muitas vezes resultaram em divulgação de informações não confirmadas e em julgamentos

precipitados, o que pode ter influenciado negativamente o andamento das investigações e o julgamento dos acusados.

Segundo Santos e Marriel (2023), a exposição midiática do caso Eliza Samudio também trouxe à tona debates sobre ética jornalística e os limites da liberdade de imprensa. Questões como a presunção de inocência dos acusados, o respeito à privacidade das vítimas e a responsabilidade na divulgação de informações sensíveis foram frequentemente questionadas durante a cobertura do caso. Além disso, a intensa cobertura midiática do caso Eliza Samudio levantou preocupações sobre o impacto na opinião pública e no processo judicial. A exposição excessiva na mídia pode ter influenciado a formação de opiniões e juízos de valor sobre os envolvidos, afetando a imparcialidade do julgamento e comprometendo a busca pela verdade e pela justiça.

É importante refletir sobre o papel da mídia na cobertura de casos criminais e garantir que os princípios éticos e os direitos fundamentais sejam respeitados. A busca pela verdade deve ser pautada pela responsabilidade e pela imparcialidade, evitando sensacionalismos e preconceitos que possam distorcer a percepção dos fatos e prejudicar o devido processo legal. A tragédia envolvendo Eliza Samudio serve como um lembrete da importância de uma cobertura jornalística responsável e ética em casos de grande repercussão pública.

3.5 O Caso Elize Matsunaga

Elize Matsunaga é conhecida por estar envolvida em um dos casos mais midiáticos e chocantes da história recente do Brasil. Em 2012, ela foi acusada de assassinar e esquartejar seu marido, o empresário Marcos Kitano Matsunaga, então diretor-executivo da empresa Yoki. O caso ganhou destaque nacional não apenas pela brutalidade do crime, mas também pelo envolvimento de uma mulher aparentemente bem-sucedida e de boa reputação.

O assassinato de Marcos Matsunaga e o subsequente esquartejamento de seu corpo chocaram o país e despertaram um intenso interesse da mídia e do público. Elize Matsunaga foi presa e acusada de homicídio doloso triplamente qualificado, com agravantes como a motivação financeira e o planejamento do crime. O julgamento de Elize foi acompanhado de perto pela sociedade brasileira, que buscava entender os motivos por trás de um crime tão hediondo.

Desde o início, o caso atraiu a atenção da mídia devido à natureza brutal do crime e à posição social e econômica dos envolvidos. A cobertura midiática foi incessante, com jornais, programas de televisão e sites de notícias acompanhando cada detalhe do caso e especulando sobre os motivos e as circunstâncias do assassinato.

Segundo Santos e Marriel (2023), durante o julgamento, surgiram relatos sobre a relação conturbada entre Elize e Marcos, incluindo discussões, traições e conflitos financeiros. A defesa de Elize alegou que ela agiu sob forte emoção e afirmou ter sido vítima de violência doméstica. No entanto, as evidências apresentadas pela acusação foram contundentes, incluindo imagens de câmeras de segurança que mostravam Elize transportando sacos com partes do corpo de Marcos.

O caso Elize Matsunaga levantou debates sobre questões como violência doméstica, relacionamentos abusivos, justiça e mídia. A cobertura midiática intensa do caso gerou críticas sobre a espetacularização da violência e a invasão de privacidade dos envolvidos. Além disso, o julgamento de Elize destacou a importância de garantir um processo judicial justo e imparcial, especialmente em casos de grande repercussão pública.

Após um longo processo judicial, Elize Matsunaga foi condenada a mais de 19 anos de prisão pelo assassinato de Marcos Matsunaga. O caso continua a despertar interesse e curiosidade, sendo frequentemente revisitado em documentários, séries e programas de televisão. A história de Elize Matsunaga serve como um lembrete sombrio dos extremos da natureza humana e das consequências devastadoras da violência e da tragédia familiar.

A cobertura midiática do caso Elize Matsunaga também levantou questões sobre a ética jornalística e os limites da liberdade de imprensa. Houve críticas à forma como a mídia tratou o caso, com alguns veículos sendo acusados de explorar a tragédia em busca de audiência e lucro, sem considerar o impacto humano e emocional sobre as pessoas envolvidas.

Além disso, a exposição excessiva na mídia pode ter prejudicado o direito à um julgamento justo e imparcial. A pressão da opinião pública e a cobertura sensacionalista podem ter influenciado os jurados e dificultado a avaliação objetiva das provas e dos depoimentos apresentados durante o julgamento.

O caso Elize Matsunaga exemplifica os desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro diante da intensa intervenção da mídia em julgamentos de grande repercussão. Ele também destaca a importância de uma cobertura jornalística responsável e ética, que respeite os direitos fundamentais dos envolvidos e contribua para a busca pela verdade e pela justiça.

A liberdade de imprensa é um pilar essencial do Estado Democrático de Direito, desempenhando um papel fundamental na garantia dos direitos individuais e na fiscalização do poder público. Ao manter a sociedade informada sobre os acontecimentos do cotidiano, a imprensa desempenha um papel vital na promoção da transparência e na prestação de contas das autoridades governamentais. Além disso, ao funcionar como um órgão independente, a

imprensa atua como um contraponto aos três poderes, proporcionando uma cobertura crítica e imparcial das atividades do Estado.

No entanto, é importante ressaltar que a liberdade de imprensa não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade. Os jornalistas têm o dever ético e profissional de fornecer informações precisas e imparciais, evitando sensacionalismo e sensacionalismo. Além disso, a liberdade de imprensa deve ser acompanhada por mecanismos eficazes de autorregulação e fiscalização, a fim de garantir que os direitos individuais sejam protegidos e que o interesse público seja sempre priorizado.

A liberdade de imprensa também desempenha um papel crucial na defesa dos direitos humanos e na promoção da justiça social. Ao dar voz aos grupos marginalizados e defender os direitos das minorias, a imprensa contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária. Além disso, ao expor violações dos direitos humanos e casos de injustiça, a imprensa desempenha um papel importante na conscientização pública e na mobilização da sociedade civil em prol da mudança social.

Segundo Santos e Marriel (2023), a veiculação de notícias tendenciosas pode ter um impacto significativo na percepção pública de um caso e na busca pela justiça. Ao expor as vítimas, suas famílias, suspeitos e seus familiares de forma sensacionalista e desnecessária, a mídia corre o risco de comprometer a imparcialidade e a equidade do processo judicial. Títulos de notícias que destacam apenas um lado da história ou que são formulados de maneira sensacionalista podem influenciar a opinião pública e prejudicar o devido processo legal.

Conforme Pereira e Studart (2024), a cobertura sensacionalista da mídia pode contribuir para a disseminação de desinformação e estereótipos prejudiciais, alimentando o sensacionalismo e a histeria em torno de um determinado caso. Isso pode levar a julgamentos precipitados e à formação de opiniões preconceituosas, minando a confiança no sistema judicial e no Estado de Direito. Além disso, ao focar apenas nos aspectos mais dramáticos e polêmicos de um caso, a mídia pode distorcer a verdade e comprometer a busca pela justiça.

É importante que a mídia exerça sua função de informar de forma responsável e ética, evitando sensacionalismo e sensacionalismo. Os jornalistas têm o dever profissional e ético de relatar os fatos de maneira imparcial e equilibrada, respeitando os princípios do jornalismo ético e transparente. Isso inclui garantir que todas as partes envolvidas em um caso sejam ouvidas e que os fatos sejam apresentados de forma objetiva e precisa.

Além disso, é fundamental que a sociedade desenvolva habilidades críticas de leitura e análise da mídia, questionando e avaliando as informações apresentadas de forma crítica e cética. Isso pode ajudar a mitigar os efeitos prejudiciais da cobertura sensacionalista e garantir

que o público tenha acesso a uma ampla gama de perspectivas e opiniões sobre um determinado assunto. Em última análise, a mídia tem a responsabilidade de promover um debate informado e construtivo sobre questões de interesse público, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Segundo Santos e Marriel (2023), a exposição excessiva dos acusados pela mídia pode comprometer não apenas a imagem e a honra, mas também a presunção de inocência, um princípio fundamental do Estado de Direito. O direito à presunção de inocência garante que uma pessoa não seja considerada culpada até que sua culpa seja comprovada além de qualquer dúvida razoável, conforme estabelecido na Constituição Federal. No entanto, a cobertura sensacionalista da mídia muitas vezes leva à formação de uma "presunção de culpabilidade", na qual os réus são julgados pela opinião pública antes mesmo de terem a oportunidade de se defenderem.

A mídia desempenha um papel crucial na formação da opinião pública e pode influenciar significativamente a percepção das pessoas sobre um determinado caso. Ao destacar apenas os aspectos sensacionalistas e dramáticos de uma história, a mídia pode distorcer a verdade e prejudicar o processo judicial. Isso pode levar a julgamentos precipitados e injustos, minando a credibilidade do sistema legal e prejudicando os direitos dos acusados.

Além disso, a exposição excessiva dos acusados pela mídia pode dificultar a realização de um julgamento justo e imparcial. Ao expor informações sensíveis e prejudiciais sobre os réus, a mídia pode influenciar negativamente a percepção dos jurados e tornar mais difícil para os acusados receberem um julgamento justo. Isso pode resultar em violações dos direitos fundamentais dos acusados e comprometer a integridade do sistema judicial.

É importante que a mídia exerça sua função de informar de forma responsável e ética, respeitando os princípios fundamentais do Estado de Direito, como o direito à presunção de inocência e o direito a um julgamento justo. Os jornalistas têm o dever profissional e ético de relatar os fatos de maneira imparcial e equilibrada, garantindo que todas as partes envolvidas em um caso sejam ouvidas e que os direitos dos acusados sejam respeitados.

Além disso, é essencial que a sociedade reconheça o impacto da cobertura sensacionalista da mídia sobre o sistema judicial e esteja ciente dos riscos associados à formação de opiniões precipitadas com base em informações incompletas ou tendenciosas. O respeito pelos direitos fundamentais dos acusados é fundamental para a garantia de um julgamento justo e imparcial, e a mídia desempenha um papel importante na promoção desses princípios. Em última análise, é responsabilidade de todos os envolvidos no processo judicial,

incluindo a mídia, garantir que os direitos dos acusados sejam protegidos e que a justiça seja alcançada de maneira equitativa e transparente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, foi possível analisar a influência da mídia no Tribunal do Júri, revelando um cenário complexo e multifacetado. A mídia, com seu poder de alcance e capacidade de moldar a opinião pública, desempenha um papel significativo na formação das percepções sobre os casos judiciais, especialmente nos julgamentos criminais.

No entanto, é importante ressaltar que a intervenção da mídia no Tribunal do Júri não ocorre de maneira neutra ou imparcial. Muitas vezes, a cobertura sensacionalista e tendenciosa dos casos pode distorcer a verdade, influenciar a opinião pública e prejudicar o processo judicial. Isso pode resultar em julgamentos injustos e violações dos direitos fundamentais dos acusados.

É essencial que a mídia exerça sua função de informar de maneira responsável e ética, respeitando os princípios do Estado de Direito e garantindo a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo. Os jornalistas têm o dever profissional e ético de relatar os fatos de maneira imparcial e equilibrada, garantindo que todas as partes envolvidas em um caso sejam ouvidas e que os direitos dos acusados sejam respeitados.

Além disso, é importante que a sociedade esteja ciente dos riscos associados à influência da mídia no Tribunal do Júri e reconheça a importância de formar suas próprias opiniões com base em informações objetivas e verificadas. O acesso à informação é fundamental para uma sociedade democrática, mas é igualmente importante que essa informação seja precisa e imparcial.

É necessário também que o sistema judiciário adote medidas para mitigar os efeitos prejudiciais da intervenção da mídia no Tribunal do Júri. Isso pode incluir restrições à cobertura da mídia durante os processos judiciais, bem como a educação dos jurados sobre a importância de se basear nas evidências apresentadas em tribunal, em vez de nas informações veiculadas pela mídia.

A relação entre a mídia e os crimes, bem como a violência, é complexa e muitas vezes problemática. Por um lado, a mídia desempenha um papel crucial na informação pública e na prestação de contas das autoridades. No entanto, sua abordagem sensacionalista e exploratória pode distorcer os fatos e prejudicar a presunção de inocência dos acusados.

A cobertura midiática excessiva e sensacionalista dos crimes muitas vezes transforma o suspeito em réu perante a opinião pública, antes mesmo que qualquer evidência seja apresentada em tribunal. Isso pode levar à estigmatização e ao linchamento virtual do acusado, minando sua dignidade e direitos fundamentais.

Além disso, a mídia tende a se concentrar nos aspectos mais sensacionalistas e emocionais dos crimes, em detrimento da análise imparcial e objetiva dos fatos. Isso pode distorcer a percepção pública sobre a gravidade do crime e influenciar negativamente o processo judicial.

É importante que a mídia assuma a responsabilidade pela forma como relata os crimes e a violência, respeitando a presunção de inocência e garantindo a imparcialidade e a precisão das informações divulgadas. Isso requer uma abordagem ética e responsável por parte dos jornalistas, evitando sensacionalismo e sensacionalismo.

Além disso, é essencial que a sociedade seja crítica em relação à cobertura midiática dos crimes e busque fontes de informação confiáveis e imparciais. Os cidadãos têm o direito de serem informados de maneira precisa e equilibrada, sem serem influenciados por narrativas sensacionalistas e preconceituosas.

O sistema judicial também desempenha um papel importante na proteção dos direitos dos acusados e na garantia de um julgamento justo e imparcial. Os tribunais devem estar cientes do impacto da cobertura midiática sobre os casos e adotar medidas para mitigar seu efeito prejudicial no processo judicial.

O estudo sobre a intervenção da mídia no processo penal revela o poder significativo que os meios de comunicação possuem sobre a opinião pública e, conseqüentemente, sobre o Conselho de Sentença nos julgamentos. Ao influenciar a percepção popular sobre determinado caso, a mídia pode comprometer a imparcialidade dos jurados, violando assim o princípio fundamental da presunção de inocência.

A intensa cobertura midiática muitas vezes leva à criação de uma atmosfera de histeria na sociedade em relação a certos casos criminais, o que pode dificultar o trabalho dos operadores do direito. Advogados de defesa, por exemplo, podem ser alvo de hostilidade e até mesmo agressões devido à pressão exercida pela mídia e pela opinião pública.

Além disso, a mídia tende a destacar casos mais sensacionalistas e chocantes, muitas vezes negligenciando ou distorcendo informações cruciais para a compreensão completa do caso. Isso pode levar a uma percepção distorcida da realidade por parte do público e, conseqüentemente, dos jurados, afetando negativamente o resultado dos julgamentos.

A falta de imparcialidade na cobertura midiática dos casos criminais também pode minar a confiança no sistema de justiça como um todo. Quando a mídia assume o papel de juiz e júri, colocando os réus em julgamento perante a opinião pública antes mesmo do tribunal, isso compromete a integridade e a equidade do processo judicial.

O direito é um instrumento fundamental para garantir igualdade a todos os cidadãos na sociedade, e isso inclui proteger os indivíduos contra os danos causados pela imprensa quando esta veicula matérias mentirosas, tendenciosas ou não embasadas juridicamente. O impacto negativo dessas reportagens pode ser devastador, podendo destruir a dignidade de uma pessoa e de sua família. Além disso, tais matérias podem ferir ainda mais as vítimas do caso concreto, como evidenciado no trágico episódio da Boate Kiss, onde mesmo após mais de uma década da tragédia, a busca por justiça permanece árdua devido às irregularidades que ocorreram no processo.

A mídia, ao negligenciar sua responsabilidade ética e profissional, pode causar sérios prejuízos à vida das pessoas envolvidas em casos criminais. A disseminação de informações imprecisas, sensacionalistas ou parciais pode distorcer a percepção pública sobre os fatos, prejudicando tanto os acusados quanto as vítimas. No caso da Boate Kiss, a cobertura midiática sensacionalista e muitas vezes irresponsável contribuiu para prolongar o sofrimento das famílias das vítimas e dificultou a busca por justiça.

A importância da mídia na sociedade contemporânea é inegável, mas é essencial que esse poder seja exercido com responsabilidade e respeito aos princípios éticos e legais. O jornalismo tem o dever de informar de forma imparcial e precisa, sem distorcer os fatos ou influenciar a opinião pública de maneira injusta. Quando a imprensa falha nesse aspecto, ela compromete não apenas a integridade do processo judicial, mas também a própria credibilidade e legitimidade do jornalismo como um todo.

Em última análise, a intervenção da mídia no Tribunal do Júri levanta questões importantes sobre o papel da mídia na sociedade e a necessidade de equilibrar o direito à liberdade de expressão com o direito a um julgamento justo. É fundamental encontrar um equilíbrio entre esses princípios para garantir que a justiça seja alcançada de maneira equitativa e transparente no sistema legal brasileiro.

REFERÊNCIAS

BESSA, Marina Sá. A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri. **REV. MULT. CEAP** V. 5, N. 1, JAN./JUN. 2023.

BRUNA, Ferreira dos Santos Ramos; COSTA, Finita Brandão A influência da mídia no tribunal do júri. **Revista Jurídica Do Nordeste Mineiro**, v. 2, 2024.

FONTENELE, Ariany da Costa. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**: análise ao tratamento dos dados pessoais no júri popular. 22f. Artigo de conclusão de curso. Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC. Gama – DF, 2023.

HENTONA, Nicole Miky. **A influência da mídia do tribunal do júri**. 42f. Trabalho de Conclusão de Curso. Anhanguera. Campo Grande, 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MOREIRA Márcia de Andrade; MOREIRA, Fabrício da Mata. A influência da mídia no tribunal do júri. **Revista Científica Doctum Direito**, v.1 nº 7, 2021.

NOGUEIRA, Lucas. **A influência da mídia no tribunal do júri**. 27f. Trabalho de conclusão de curso. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Daniel Bernoulli Lucena de. O sigilo das votações no tribunal do júri e o mito da maioria de votos. **Revista Consultor Jurídico**, 2020.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional**. 5 ed. Revista e Atualizada. Curitiba: Juruá, 2020.

PEREIRA, Juliana de Barros Santana; STUDART, Lúcia Maria Curvello. A influência da mídia no tribunal do júri sob o olhar da criminologia midiática. **ANAIS do XII Simpósio de Pesq. E de Práticas Pedagógicas do UGB** n. 12, mar. 2024.

REIS, Wanderlei José dos. **Tribunal do Júri - Implicações da Lei 11.689/08**. Curitiba: Juruá, 2015.

SANTOS, Jessica Dias Lopes dos; MARRIEL, Santos Katiane. **A influência da mídia no tribunal do júri**: Boate Kiss. Artigo de conclusão de curso. 32f. Rede De Ensino Doctum – Serra – ES, 2023.

SILVA, Joene Rosa da. Considerações acerca da influência da mídia no tribunal do júri. **Revista Recifaqui**, V. 2, N. 11, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SILVA, Viviane Linhares dos Santos. A influência da mídia no tribunal do júri: análise dos desafios da defesa do acusado no julgamento (im)parcial. **Revista Direito & Consciência**, v. 01, n. 02, dezembro de 2022.